



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO
COMARCA DE FORTALEZA - CE**

JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA

MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA, brasileira, portadora da carteira de identidade n.º **2006002145464**, expedida pela SSP-CE e CPF n.º **068.276.593-72**, residente e domiciliado na Rua Moali, 264, Fortaleza/CE, vem, por seus advogados infra assinados, com espeque no Decreto – Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 regulamentado pelo Decreto n.º 61.867, de 7 de dezembro de 1967, artigo 3º letra “b” e artigo 5º ambos da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, art. 275 letra “e” do Código de Processo Civil e na Constituição Federal, artigo 5º incisos V e X, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ 051.990.695.001-37, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal com sede na Av. Desembargador Moreira n.º 1250, Aldeota – Fortaleza/CE – **CEP.: 60.170-001** e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE:

Inicialmente, afirma, para os fins dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CRFB, e 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela lei nº 7510/86, que não possui recursos financeiros para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pelo que indica para a assistência jurídica este patrono que subscreve.

DOS FATOS

O autor, vítima de acidente automobilístico, ingressou com pedido via administrativa junto à seguradora ré, para receber o seguro obrigatório a que faz jus pela

debilidade permanente conforme se faz provar através das cópias dos respectivos documentos em anexo.

A parte autora cumpriu todas as formalidades que a Lei determina, inclusive, juntando:

- Cópia do laudo complementar descrevendo a debilidade permanente;
- Cópia da identidade e CPF da vítima;
- Cópia do comprovante de residência do autor.

Inobstante, nada recebeu.

Sendo assim, faz-se público e notório, que a ré, **ao não efetuar o pagamento do valor integral do seguro**, feriu completamente a legislação vigente que regula o assunto, estando em mora com o autor.

A parte autora, desamparado, necessitado e com um enorme sentimento de impotência, por ter cumprido todas as exigências da Lei não conseguindo receber os valores devidos em sua totalidade, resolveu intentar a presente ação, objetivando o recebimento de diferenças de valores relativos ao Seguro DPVAT, pela invalidez permanente sofrido em acidente automobilístico.

A Lei que dispõem sobre seguro obrigatório, é clara e não deixa qualquer dúvida, senão vejamos, o que diz o Artigo 5º caput e §5º da Lei 6.194/74, in verbis:

*“...Art. 5º o pagamento da indenização será efetuad a **mediante simples prova do acidente e do dono decorrente, independentemente da existência da culpa, haja ou não resseguro**, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

*§5º O instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas e psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os **percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças**”. Grifo nosso.*

Assim, tem a parte autora o direito de receber a importância correspondente a 40 salários mínimos, concernente à sua invalidez permanente, nos moldes do art. 3º, “b”, da Lei nº 6194/74, vejamos:

*Art. 3º da Lei 6.194/1974 – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada.*

*b) **Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País-no caso de invalidez permanente.** (Grifos nosso).*

Sendo assim, observada a legislação vigente, e tendo a ré **RECONHECIDO O DIREITO DA PARTE AUTORA NA VIA ADMINISTRATIVA AO RECEBIMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PELO SINISTRO, JÁ TENDO INCLUSIVE EFETUADO PARTE DO PAGAMENTO**, está cabalmente demonstrado ser parte legítima para pleitear a complementação do pagamento na presente ação.

Acerca do valor a ser pago é pertinente enfatizou, reserva de lei, não tendo o CNRP ou SUSEP poderes para estipular verbas indenizatórias.

Por outra fase, os diplomas legais infraconstitucionais não estão impedidos de usar o salário mínimo como parâmetro para quantificar uma indenização de feição essencialmente alimentar, como a do seguro DPVAT, tendo-se em mira, ainda mais, que o salário mínimo, *in casu*, não está fixado precipuamente como índice de correção da moeda, mas antes para determinar o quantum de uma indenização ligada a um seguro obrigatório.

Incumbe dizer que o legislador da Lei nº 8.441/92 sabia que havia sinistros ainda não liquidados, pois, como salientou o nobre Magistrado CRISTIANO GONÇALVES PEREIRA, *in* DIREITO EM MOVIMENTO, volume 3, dos Juizados Especiais Cíveis, pág. 7, “não houve regra legal de transição; simplesmente passou a Lei a conferir a tantos quantos ainda não tivessem sido indenizados o direito de receber quarenta salários mínimos”.

Passando-se a outro enfoque, doutrinadores e julgadores já disseram, com inteira consistência, que o DPVAT não é informado e constituído, a rigor, por contrato, e sim por vontade legal de asseguração geral de risco advindo de circulação de veículos.

Neste corrimão, vem a lume as argutas observações dos ilustres Magistrados AUGUSTO ALVES MOREIRA Júnior e CRISTINA TEREZA GAULIA, verbis:

“O sistema de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres busca estabelecer o princípio da universidade, dando cobertura a todas as vítimas, independentemente da situação do causador do dano – Portanto, se o veículo ou sua seguradora não fossem identificados ou não tiver sido feito o seguro, ou ainda se este vencido na data do acidente do trânsito, o lesionado continuará a ter direito à indenização, e no caso de morte, terá igual direito o beneficiário da pessoa falecida, acionando qualquer das sociedades seguradoras que obrigatoriamente participam do consórcio...(A.A.MJ)”.

“Pontue-se que a verba postulada tem, como se demonstrou acima, natureza jurídica de seguro social, logo cria-se aqui a obrigatoriedade do pagamento, por qualquer seguradora que integra o consórcio, à vítima do acidente ou seus sucessores, independente de qualquer condição ou exigência, além da comprovação do dano e documentação de identificação destes”.

Assim, foi definido o seguro obrigatório pelo Professor Sérgio Cavalieri. *In* “PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL”:

“Os riscos acarretados pela circulação de veículos são tão grandes e tão extensos que o legislador, em boa hora, estabeleceu esse tipo de seguro para garantir uma indenização mínima às vítimas de acidentes de veículos, mesmo que não haja culpa do motorista atropelado. Pode-se dizer que, a partir da Lei nº 6.194/74, esse seguro deixou se caracterizar como seguro de responsabilidade civil do proprietário para ser transformar num seguro social em que o segurado é indeterminado, só se tomando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a posição de vítima de acidente automobilístico. O proprietário do veículo, portanto, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, mas o estipulante do seguro em favor de terceiro.

A finalidade do DPVAT não é secundária stricto sensu, mas de solidarização dos riscos oriundos do trânsito, de modo que todos os vitimados restem

amparados os mais breves possíveis após o evento danoso, formatando-se desse modo, na prática, o princípio constitucional da solidariedade social preconizado pelo art. 3º inciso I CF /88 "(C.T.G.)".

Alias, pontifica o S T J, através do enunciado nº 257, de sua Súmula:

"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Assim, nenhuma circular ou regulamento expedido pelo CNSP ou SUSEP pode estabelecer o valor do prêmio em limite inferior àquele legalmente estabelecido sem violar a hierarquia das normas. A Lei 6.194/74, editada legalmente pela União Federal, no âmbito da competência legislativa outorgada pelo ordenamento constitucional, somente admite complemento por outra norma geral naquilo que não a contrarie (artigo 22, VII da CRFB/88, art. 192, II; Lei 6.194; DL73/66 em todos os seus dispositivos). Assim, ao consignar expressamente o valor da indenização por invalidez, a própria norma específica determina o dever do segurador e não atribui poder ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) para dispor sobre a matéria (Lei 6.194/74, art. 3º, a). Neste sentido, anota recente julgados desta Corte:

*Ação de procedimento sumário. Seguro **DPVAT**. Pagamento em valor inferior ao estabelecido na lei. A quitação se restringe ao valor recebido. Sentença de improcedência face à ausência de perícia médica. Exame acostado à inicial realizado por órgão público provando a existência de **debilidade permanente** Provimento do recurso. **2005.001.25812** - APELACAO CIVEL DES. VALERIA MARON - Julgamento: 11/10/2005 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL.*

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. Acerto da sentença que condenou a seguradora ao pagamento da diferença existente entre a quantia já entregue e o valor previsto nas Leis nº 6.194/74 e 8.441/92, que não podem ser revogadas por circular editada pelo CNSP. O pagamento efetuado em consonância com a Resolução 35, da SUSEP, não implica quitação ou transação, remanescendo o vínculo jurídico obrigacional quanto ao remanescente. Indenização em Salário Mínimo. Possibilidade. A jurisprudência pacificada entre as duas Turmas da Eg. 2ª Seção do STJ é no sentido de não ter sido revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.243/77 o critério de fixação de indenização em salário mínimo (art. 3º da Lei 6.194/79), porque este não se constitui em fator de correção monetária, mas sim em base para a quantificação do montante ressarcitório. A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral Incidência do art. 557 do CPC. **2006.001.00866** - APELACAO CIVEL JDS. DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - QUINTA CAMARA CIVEL **DECISAO MONOCRATICA**

Releva notar, como um plus, que o mandamento de que o juiz deve atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum representa dogma substancialmente constitucional.

A par disso, para aqueles que entendem que o DPVAT ancora-se em contrato, se a função social dele, antes era implicitamente reconhecida no ordenamento pátrio, hoje é expressamente contemplada no novel Código Civil.

O autor renúncia foro de seu domicílio, elegendo o foro de domicílio do Réu na forma do artigo 94 e seus incisos do CPC.

DOS PEDIDOS

Inicialmente, o autor requer a V.Exa., seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, retificando todos os termos do primeiro item da presente.

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer a V. Exa., o ressarcimento pelos danos sofridos e conseqüentemente a condenação da ré, da seguinte forma:

A) Pagamento da complementação do valor da indenização por invalidez permanente, a que faz *jus*, à parte autora, no valor de **R\$ 16.600,00**;

B) A condenação da ré nos juros de mora e correção monetária dos valores devidos desde a época do evento danoso até a data do pagamento de acordo com a Lei 5.488 de 27 de agosto de 1968 e art. 404 do Código Civil;

C) Seja ordenada a parte-ré a juntar o processo administrativo no nome da autora.

Igualmente, requer ainda, a citação da ré **POR OFICIAL DE JUSTIÇA**, nos termos da art. 221 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para que compareça a audiência prevista no art. 277 a ser designada com dia e hora marcada por V. Exa, contestando a presente ação, sob pena de não o fazendo, serem reputados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, em face à sua revelia.

Protestando por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial a documental, testemunhal e depoimento pessoal do representante da ré.

Diante da ausência de critérios seguros para a determinação do valor da causa, vem, requerer a V. Exa, que seja fixado para efeitos fiscais, o valor de **R\$16.600,00** (dezesesseis mil e seiscentos reais), atribuído pelo autor de forma simbólica e provisória, por entender ser este passível de posterior adequação em valor a ser apurado em Sentença, e por estar de acordo com o disposto no inciso II do art. 286 do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 11 de novembro de 2008.

MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS
OAB/RJ 125.489

FELIPE REINALDO RABELO LEAL
OAB/CE 17.528

RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA
OAB/CE 20.082



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Nome: MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA

RG: 2006002145464 SSP/CE

CPF: 069.276.593-72

Endereço: R. MOACIR, 264, BARRA DO CEARA, FORTALEZA - CE

OUTORGADO: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 125.489, com escritório na Av. Graça Aranha n.º 416 Grupos 806/807, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20.031-001, telefones: 2533-6000/2240-8866/ 9967-1675, FELIPE REINALDO RABELO LEAL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 17.528 e RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE 20.082, ambos com escritório profissional na Rua do Rosário, 77, sala 1402, Centro, Fortaleza-Ce. Fone: 085-32261683

A quem confere os poderes da cláusula "*ad judicium et extra*" para promover a defesa do mandante ou a de qualquer interesse seu, seja através de atos de representações, seja intentado ações ou defendendo-o das que contra si forem intentadas; podendo ainda confessar, reconhecer procedência de pedidos, transigir, desistir, renunciar a direitos sobre que se fundam ações, dar quitação, firmar compromisso, receber e dar quitação, dando tudo por bom e valioso, com fim específico para AJUIZAR AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL DO CEARA, podendo substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes em todas as instâncias da Justiça Estadual deste Estado.

Fortaleza, CE 05 de Novembro de 2008.

Maria da Soledade Lima de Oliveira



Para agilizar seu aprendizado, utilize o e-mail contato@contablog.com.br sempre que entrar em contato conosco.

Av. Barão de Studart, 2917 CEP 66127-000 FORTALEZA-CE
 CEP: 02.047.251/0001-70 CNPJ 06.703.848-8

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA | GRUPO E | SÉRIE B | 07957760

Rota	12 01150 12 042400 - 8	Data de Emissão	19/10/2007
Nome	MARIA DA SOLIDADE CORREIA LIMA		
End. Postal	RU MOACIR 00264		
Medidor	2740824	Poste	0000 A27W
Classe	RESIDENCIAL MONOFASICO BAIXA RENDA	Fator de Potência	0,00
RG / CPF / CNPJ	068276593-72	CGF	
Nome do Responsável			

INDICADORES DE CONTINUIDADE

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

Conjunto FUERTEZA VESTE

F297.4B4E.D754.B54B.8402.8402.3372.F2B5

Mês Ago/2007

YOUNG & RUBIN

Padrão Mensal Individual

VALOR DE CANTIDAD (RS)	ANQUELA	VALOR DE 88 IMPUESTO
105174		

DIC 17,00 FIC 10,00 DMIC 8.50

152619

Apouração Mensal Individual

Mês de Referência	Data da Apresentação	Previsão Próx. Leitura
-------------------	----------------------	------------------------

DIC	0,00	FIC	0,00	DMIC	0,00
-----	------	-----	------	------	------

Out/2007	24/10/2007	20/11/2007
----------	------------	------------

INFORMAÇÃO CORRETA E TERAPIA DO CONSUMO

Leic. Actual -1994/95	Leic. Anterior -Jul 94	Const. 1.0	Consumo (kWh) 114	Cons. Incl. 0.0	Cons. Fat. 130	Tarifa (R\$/kWh) 0.11820	Valor (R\$) 3.54
					20	0.10440	10.88
					20	0.20550	4.11
					18	0.30697	5.52
19.10.2002	1.0.10.2002		120.000		114		23.24

VR. CONSUMO DO MES PRECO NORMAL	40,24
DESCONTO TARIFA SOCIAL-BAIXA RENDA	-16,84
MULTA MORATORIA REF 08/2007	0,50
JUROS DO MES	0,18
ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL	7,56
PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA 5. BAIXA RENDA	0,34
SEGURO SIIPER 3 + 1	2,34

1014019961029525 17941501XXXXX35, 42 Z1 06/12/07

VENCIMENTO: 12/11/2007

TOTAL A
PAGAR (R\$)

35,42

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)

Energia	14,32
Transmissão	0,67
Distribuição	6,45
Encargos Setoriais	1,11
Tributos (ICMS, PIS, COFINS) ...	1,99
TOTAL	24,54

116
118
111
123
118
119
132
147
96
114
122
102
102

importante CONTAS EM ATRASO
RESULTADO DE VENCIMENTO:

Informamos existir débito vencido sem selos/simpos Legais até esta data, no valor de R\$ 33,41. Conforme Resoluções Anos: 456/00, Arts: 31, padaria ser selamentos e fornecimento da garantia obrigatória anos decorridos 15 dias de anula deste cancelado. Caso o débito relacionado em lado tenha sido pago, favor desconsiderar este selo.

DEBITOS ANTERIORES	
Mes/Año	Valor Fx
09/2007	33,41

APÓS O VENCIMENTO, PAGUE SUA CÔNCA DE ENERGIA NAS PARÂCICAS PAGUE MENOS OU NA CHEQUE PAGUE.
Consta desta fatura R\$ 1,99 referente a PIS e COFINS.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

REGISTRO CIVIL DA 3.ª ZONA

NASCIMENTOS, CASAMENTOS, DESQUITES, DIVÓRCIOS E ÓBITOS

CARTÓRIO CYSNE

ESCRIVÃO: — Dr. Cláudio Cysne de Medeiros

RUA CASTRO E SILVA, 97 a 101 — TELEFONES: 231-4170 e 226-6876

Cartório Cysne
R. Castro e Silva, 97 a 101
Fone 231-4170 e 226-6876

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Cartório Cysne
R. Castro e Silva, 97 a 101
Fone 231-4170 e 226-6876

O Bacharel Cláudio Cysne de Medeiros, Oficial do Registro Civil da 3.ª Zona de Fortaleza,

N.º 57, às fls. 01 sob número de 72.958, em meu poder

e cartório, foi lavrado em data 18 de AGOSTO de 1981

o assento de nascimento ocorrido em FORTALEZA, CEARÁ

no dia 15 de AGOSTO de 1981, às 13:00 horas

de mil novecentos E OITENTA E UM, filho(a) LEGÍTIMO de JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA

de JAILSON LIMA DE OLIVEIRA, de sexo MASCULINO

filho(a) de JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA e de dona MARTA DA

SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA, neto(a) paterno(s) de JOÃO BATISTA

DE OLIVEIRA E MARIA GISELDA BARBOSA DE OLIVEIRA

e materno(a) PEDRO GOUVEIA LIMA E RAFAELINA CORREIA LIMA

E serviram de testemunhas PEDRO GOMES

[illegible]
$$-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-$$

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

~~SECRET~~

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

X X X - X - X - X - X - X - X - X - X - X - X - X -

~~X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X~~

O referido é verdade e dou fé.

Feza, 18 de AGOSTO de 1981

Escritório de Registro Civil

Registro Civil de 3^a Zona
CASTRO E SILVA, 87 A 101
Telefones: 231-4170 e 226-6876
FORTALEZA — CEARÁ

DR. CLAUDIO CYRUS DE MENEZES
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
FORTALEZA - CEARÁ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Registro Civil de 4a. Zona
Casamentos, Nascimentos,
Desquites e Óbitos



CARTÓRIO NORÕES MILFONT

REGISTRO CIVIL DA 4a. ZONA DE FORTALEZA
Rua Castro e Silva, 38 — Fone: 225-41-72
FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ

DR. ANTONIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT
Escrivão

ROBERTO MARTINS DE NORÕES MILFONT
Substituto

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que no livro N.º 0 - 84 .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. do Registro de Óbito às fls. 268.v sob o N.º de ordem 99.257 arquivado em meu Cartório, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, consta que no dia Primeiro (01) .x. do mês de outubro do ano de mil novecientos e noventa e um (1991).
:x:
nesta cidade de Fortaleza
Capital do Ceará às 07:00 horas, na I.J.F - Centro .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
Faleceu de Morte por traumatismo cranio encefalico .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
- GAILSON LIMA DE OLIVEIRA - sexo - masculino .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
:x:
:x:
Com Dez (10) .x. Anos de idade
de Profissão Estudante .x.
Estado Civil Solteiro .x.
Natural d e Fortaleza .x.
filh e de José Barbosa de Oliveira e Da. Maria da Saledade de
Lima de Oliveira .x.
tendo atestado o Óbito o Dr. Vania Reboças de Carvalho .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
Sepultou-se no cemitério público d e São Gonçalo de Amarante .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
Observações: O Referido é Verdade. Dou fé.
Fortaleza, 15 de outubro de 1991.

O Escrivão.

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4a ZONA DE FORTALEZA
Rua Castro e Silva nº. 38
FONE: 225 4172 — CEP 60000



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA
PODER JUDICIARIO
FORTALEZA
12º JUIZADO ESPECIAL CIVEL
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO para BRADESCO SEGUROS S/A

Processo nº 032.2008.920.624-0			
Promovente(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA	null	068.276.593-72
	Endereço: Logradouro: RUA MOACIR, nº 264 Bairro: BARRA DO CEARA, Cidade: FORTALEZA-CE		
Promovido	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	BRADESCO SEGUROS S/A	null	Não cadastrado
	Endereço: Logradouro: AV. DESEMBARGADOR MOREIRA, nº1.250 Bairro: ALDEOTA, Cidade: FORTALEZA-CE CEP: 60.170-001		
Tipo de Ação	AÇÃO DE COBRANÇA		
Tipo de Citação	Off-Line	Valor da Causa:	R\$ 16.600,00
Juízo	12º Juizado Especial Cível		
Audiência de Conciliação	22 de Dezembro de 2008 às 15:00		

O MM. juiz de direito cita a partesupra, **BRADESCO SEGUROS S/A**, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designadas.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.

O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <http://projudi.tj.ce.gov.br>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

ATENÇÃO:AUDIÊNCIA DE Conciliação DESIGNADA PARA **22 de Dezembro de 2008 às 15:00** NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) **12º Juizado Especial Cível**.

LOCAL: 12º Juizado Especial Cível
 Rua Visconde de Mauá nº 1940
 Bairro: Aldeora, Cidade: FORTALEZA-CE

FORTALEZA, 12 de Novembro de 2008 às 11:32

MARIA VALERIA TORRES SAMPAIO
 POR ORDEM DO MM. JUIZ

Citação Inicial-Processo nº 032.2008.920.624-0
 Destinatário: BRADESCO SEGUROS S/A
 Logradouro: AV. DESEMBARGADOR
 MOREIRA nº 1250
 Bairro: ALDEOTA, Cidade: FORTALEZA-CE
 CEP: 60.170-001 *Sistema CNJ - Projudi*
(Processo Judicial Digital)

Citação Inicial-Processo nº 032.2008.920.624-0
 Destinatário: BRADESCO SEGUROS S/A
 Logradouro: AV. DESEMBARGADOR
 MOREIRA nº 1250
 Bairro: ALDEOTA, Cidade: FORTALEZA-CE
 CEP: 60.170-001 *Sistema CNJ - Projudi*
(Processo Judicial Digital)



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA
PODER JUDICIARIO
FORTALEZA
12º JUIZADO ESPECIAL CIVEL
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO para SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A

Processo nº 032.2008.920.624-0			
Promovente(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA	null	068.276.593-72
	Endereço: Logradouro: RUA MOACIR nº264 Bairro: BARRA DO CEARA, Cidade: FORTALEZA-CE		
Promovido	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	null	Não cadastrado
	Endereço: Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº74 Complemento: 5 ° ANDARCidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)-RJ CEP: 20.031-205		
Tipo de Ação	AÇÃO DE COBRANÇA		
Tipo de Citação	Off-Line	Valor da Causa:	R\$ 16.600,00
Juízo	12º Juizado Especial Cível		
Audiência de Conciliação	22 de Dezembro de 2008 às 15:00		

O MM. juiz de direito cita a partesupra, **SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designadas.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.

O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <http://projudi.tj.ce.gov.br>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

ATENÇÃO:AUDIÊNCIA DE Conciliação DESIGNADA PARA **22 de Dezembro de 2008 às 15:00** NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) **12º Juizado Especial Cível**.

LOCAL: 12º Juizado Especial Cível
 Rua Visconde de Mauá nº 1940
 Bairro: Aldeora, Cidade: FORTALEZA-CE

FORTALEZA, 12 de Novembro de 2008 às 11:42

 MARIA VALERIA TORRES SAMPAIO
 POR ORDEM DO MM. JUIZ

Citação Inicial-Processo nº 032.2008.920.624-0
Destinatário: SEGUARADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº 74
Complemento: 5 ° ANDAR, Cidade: RIO DE
JANEIRO (CIDADE)-RJ
CEP: 20.031-205*Sistema CNJ - Projudi*
(Processo Judicial Digital)

Citação Inicial-Processo nº 032.2008.920.624-0
Destinatário: SEGUARADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº 74
Complemento: 5 ° ANDAR, Cidade: RIO DE
JANEIRO (CIDADE)-RJ
CEP: 20.031-205*Sistema CNJ - Projudi*
(Processo Judicial Digital)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 12º JUIZADO CIVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE

PROC. NUM.: 032.2008.920.624-0

MARIA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado *in fine* perante V. Exa., mui respeitosamente, requerer a juntada dos documentos em anexo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 14 de novembro de 2008.

MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS
OAB/RJ 125.489

FELIPE REINALDO RABELO LEAL
OAB/CE 17.528

RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA
OAB/CE 20.082

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA, PORTADORA DO,
R6 Nº 2006002145464 SSP/CE E CPF Nº 068.276.543-72,
RESIDENTE E DOMICILIADA NA R. MOACIR, 264, BARRA DO
CEARA, FORTALEZA/CE

DECLARO para os devidos fins que sou pobre na forma da Lei, e solicito os benefícios da gratuidade judiciária, face a impossibilidade de arcar com as custas decorrentes da demanda judicial, sem prejuízo do próprio sustento, em conformidade com o exposto nas Leis 1.060/50 e 7.115/83, pelo que firmo a presente por ser a expressão da verdade.

FORTALEZA/CE 105, DE NOVEMBRO de 2008.

Maria da Sólidade Lima de Oliveira

SUBSTABELECIMENTO

FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, brasileiro, casado, advogado, inscrita na OAB/CE sob o N.º16.075, substabelecem **COM RESERVA** de iguais ao **Dra. Claudia Valente Mascarenhas OAB/CE 9.314**, com escritório na Av. Washington Soares, n.º 4567, grupo 5, Bairro Seis Bocas, CEP: 60.830-641, os poderes da cláusula “*ad judícia*” que lhe foram conferidos pelo SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na, RUA SENADOR DANTAS 74, Rio de Janeiro, RJ por instrumento de procuração no processo promovido por MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA, em tramite perante a 12ª JECC, JUSTIÇA FEDERAL DO CEARA, Fortaleza, cujo autos foram ordenados sob o N.º 03220089206240.

Fortaleza/CE, 27/11/2008



Francisco Arcelino F. Calado
OAB/CE 16.075

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16075, com escritório à AV WASHINGTON SOARES 4567, CONJ 05, SHOP. ACAPULCO, SEIS BOCAS, CEP 60.830-641 FORTALEZA - CE os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA**, em curso perante 12 - Jec DA COMARCA FORTALEZA-CE nos autos do Processo n.º 3220089206240.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2008.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

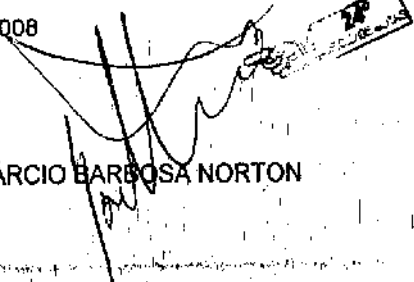


PROCURAÇÃO

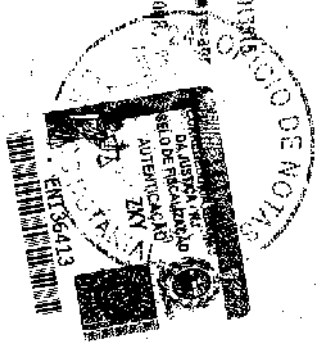
Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIAS MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.110.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusi e substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSE MÁRCIO BARBOSA NORTON

240 OFICIO DE NOTAS
 Av. Almirante Barroso, 139 - Lins C - Fone: 2544-4744 NO: 0807501333
 AUTENTICAÇÃO - Frente
 Autentica a presente cópia registrada conforme o original a missa
 expedida, de que dou fé.
 Valor: R\$ 1,05
 Autentic.: R\$ 3,50
 Por. Adm.: R\$ 3,50
 Total: R\$ 4,61



240 OFICIO DE NOTAS
 Av. Almirante Barroso, 139-C Tel: 532-0424
 Rio de Janeiro-RJ

RECONHECO por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de
 Selo nº IXW67830 a IXW67831
 [3x9123w1]-MARCELO DAVALI LOPES.
 [3x9123w1]-JOSE MARCIO BARBOSA NORTON.

Em 25 de Junho da verdade.
 Escrivão
 de Janeiro, 25/02/2008.

ANTONIO CARLOS QUINTES DE ANDRADE
 ESCRIVÃO

Reconhecimento de firma(s) 9,00

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, seus acionistas fundadores, **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 – Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Áurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 – 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centauro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono



O ~~SECRETARIO~~ DE ~~ADMINISTRACAO~~ - RES. PELA D. 2000 - P. 1000, M. 1000, D. 1000
 N. 1000, D. 1000, P. 1000, M. 1000, D. 1000
 O ~~SECRETARIO~~ DE ~~ADMINISTRACAO~~ - RES. PELA D. 2000 - P. 1000, M. 1000, D. 1000
 N. 1000, D. 1000, P. 1000, M. 1000, D. 1000
 O ~~SECRETARIO~~ DE ~~ADMINISTRACAO~~ - RES. PELA D. 2000 - P. 1000, M. 1000, D. 1000
 N. 1000, D. 1000, P. 1000, M. 1000, D. 1000

CARTÓRIO DO 1º

Lino da Silva

Silveira Junior

Escritório de

Substituição

EXA

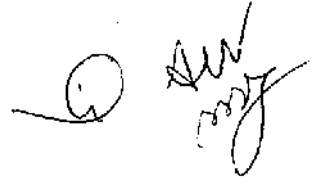
EXA

ENC 361

O ~~SECRETARIO~~ DE ~~ADMINISTRACAO~~ - RES. PELA D. 2000 - P. 1000, M. 1000, D. 1000
 N. 1000, D. 1000, P. 1000, M. 1000, D. 1000
 O ~~SECRETARIO~~ DE ~~ADMINISTRACAO~~ - RES. PELA D. 2000 - P. 1000, M. 1000, D. 1000
 N. 1000, D. 1000, P. 1000, M. 1000, D. 1000

andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; **Cia. de Seguros Gralha Azul**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Cia. de Seguros Previdência do Sul**, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Confiança Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Federal de Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Federal Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Finasa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601. Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.



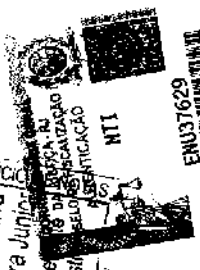
190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Marítima Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcildo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade n. 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **MBM Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência**, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; **Paraná Cia. de Seguros**, sociedade anônima,

com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Elíseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **PQ Seguros S.A. (em aprovação)**, sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Aléxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Safra Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade nº 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Santander Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade nº 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação)**, sociedade

A collection of various stamps and markings, including a circular postmark, a rectangular postmark, a large 'EIR' stamp, a 'RECEBIMOS' stamp, and a 'CARTÃO DE REGISTRO' stamp.

anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **UBF Garantias & Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembléia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que **AIG Brasil Cia. de Seguros** subscreveu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; **American Life Cia. de Seguros** subscreveu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; **Áurea Seguros S.A.** subscreveu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; **Azul Cia. de Seguros Gerais** subscreveu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; **Banestes Seguros S.A.** subscreveu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; **BCS Seguros S.A.** subscreveu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;

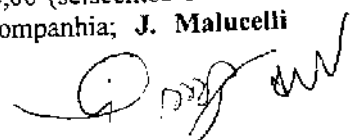
CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO
Lino da Silva
Silveira Junior
Escritório de Substituição



NTI
ENL37629

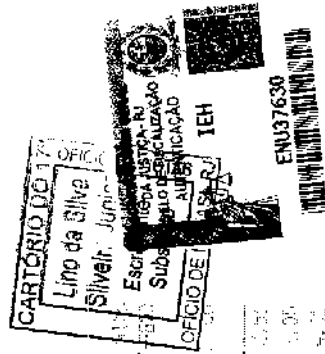
Cartório do 17º Ofício
Lino da Silva
Escritório de Substituição
Rua da Bandeira, 111 - 1º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20040-000
Fone: (21) 250-1111
Fax: (21) 250-1111
E-mail: lino@cartorio17.com.br
Site: www.cartorio17.com.br

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; **Bradesco Vida e Previdência S.A.** subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; **Brasil Veículos Companhia de Seguros** subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; **BVA Seguros S.A.** subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; **Caixa Seguradora S.A.** subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; **Centauro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; **Cia. Excelsior de Seguros** subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; **Cia. Mutual de Seguros** subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia** subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil** subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Gralha Azul** subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.** subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Previdência do Sul** subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; **Confiança Companhia de Seguros** subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; **Federal de Seguros S.A.** subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; **Federal Vida e Previdência S.A.** subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; **Finasa Seguradora S.A.** subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; **Gentle Seguradora S.A.** subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; **Icatu Hartford Seguros S.A.** subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; **Indiana Seguros S.A.** subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; **Itaú Seguros S.A.** subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; **Itaú Vida e Previdência S.A.** subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; **J. Malucelli**

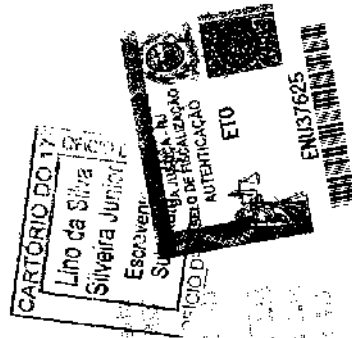


12º OFÍCIO DE ARTES - Anexo pelo Dr. João Ribeiro Filho de Oliveira
 Rua do Comércio, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20040-000
 Data: 14/07/2014
 Destinatário: Sr. Lino da Silva Junior
 Assunto: Apresentação de documento para a elaboração de projeto de lei
 nº 1234, de 14 de março de 2014.

Atenciosamente,
 Lino da Silva Junior - Substituto



Seguradora S.A. subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; **Java Nordeste Seguros S.A.** subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.** subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.** subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; **Marítima Seguros S.A.** subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; **MBM Seguradora S.A.** subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.** subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.** subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência** subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.** subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; **Paraná Cia. De Seguros** subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais** subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; **PQ Seguros S.A.** subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.** subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; **Safra Vida e Previdência S.A.** subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; **Santander Seguros S.A.** subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros** subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; **Tokio Marine Seguradora S.A.** subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia; **UBP S.A.** subscreveu 1.479.058 ações, no valor de R\$ 1.479.058,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil e cinquenta e oito reais), representando 9,64515% do capital da companhia.



1.º OFFÍCIO DE NOTAS - Rua da República, 111 - 1.º andar - São Paulo - SP
Cartório do 1.º Juiz de Paz - Rua da República, 111 - 1.º andar - São Paulo - SP
Original - 01 de setembro de 1978. Assinado: Lino da Silva Silveira Junior
Por: Lino da Silva Silveira Junior - Juiz de Paz - Assinado: Lino da Silva Silveira Junior

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

“SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 7º– A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º– A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembléia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de $\frac{2}{3}$ (dois terços) das ações ordinárias.

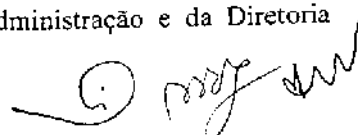
CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria



Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembléia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembléia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

[illegible]

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

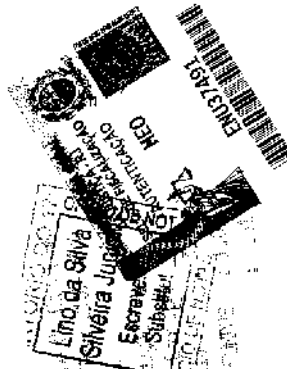
Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração



2017/07/20 15:00:00
Lino da Silva
Escritorio
Substituto
ENC 2492

pela Diretoria Executiva;

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



LA FICHA DE IDENTIFICACION...
NOM (NOMBRE) ...
CARTOR...
Lino de Silva
Silvia Junior
Esposado
Sub...
EN 13/2/99
Z...

Artigo 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;



DE 2010 DE 2010. Por meio da Expediente 1, o Conselho de Defesa
da Cidadania e da Democracia (CDC) aprovou a Resolução nº 10, de 15 de
maio de 2010, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do
CDC. A Resolução nº 10, de 15 de maio de 2010, estabelece a estrutura
organizacional do CDC, a composição de seus órgãos e a atribuição de
competências e funções. A Resolução nº 10, de 15 de maio de 2010,
também estabelece a estrutura organizacional do CDC, a composição de
seus órgãos e a atribuição de competências e funções.

Em 15 de maio de 2010, o Conselho de Defesa da Cidadania e da Democracia (CDC) aprovou a Resolução nº 10, de 15 de maio de 2010, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do CDC.



e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

[illegible]

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembléia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

CARTÓRIO DO 17	
Lino da Silva	17
Silveira Junior	17
Escrevente	17
Substituto	17



O Sr. Lino da Silva, Escrevente do Cartório do 17, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, em 17 de março de 1988, fez a seguinte declaração:

Que a presente declaração foi feita por mim, Lino da Silva, Escrevente do Cartório do 17, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, em 17 de março de 1988, e que a mesma é verdadeira e correta.

Lino da Silva, Escrevente do Cartório do 17, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, em 17 de março de 1988.

EN037495
 17

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) **Mauro César Batista**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Assizio Aparecido de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) **Casimiro Blanco Gomez**, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Sidney Maury Sentoma**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) **Gilberto Duarte de Abreu Filho**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Flavio Roberto Andreani Perondi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) **Idacelmo Mendes Vieira**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Astério Sampaio Miranda**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

[illegible]

São Paulo, como seu suplente; 5) **Juvêncio Cavalcante Braga**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e **César Lopes Souza**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília; inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) **Lauro Magno Agrizzi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e **Adelson Almeida Cunha**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) **Luiz Tavares Pereira Filho**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Carlos Eduardo Corrêa do Lago**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.290.307-25 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) **Ney Ferraz Dias**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Emerson Bernardes da Silva**, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) **Ryoji Fujii**, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) **Luiz Augusto Momesso**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) **Gustavo Pimenta Germano Santos**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Luciano Snel Correa**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.940.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) **Miguel Junqueira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e **Lucio Antônio Marques**, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) **Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, como membro titular e **Jorge Carvalho**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) **Julio Cezar Alves de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do

documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Paulo Cesar Juffo**, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) **Luiz Eduardo Fidalgo**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Albenzio Mouta de Souza**, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP 136/2005 será feita após esta assembléia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembléia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, *caput*, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) **Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa**, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Liliane Jeanne Baldacci**, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 16.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) **Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Antonio Carlos do Nascimento Sanches**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) **Isaac Selim Sutton**, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **José Carlos Gomes Mota**, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for

LEITÃO DE LEMOS

Ass. do Cartório do 1º Juízo de Direito do Estado de São Paulo, Rua da Consolação, nº 1.500, 1º andar, São Paulo, SP, 05301-000.

O Cartório do 1º Juízo de Direito do Estado de São Paulo, Rua da Consolação, nº 1.500, 1º andar, São Paulo, SP, 05301-000, em atendimento ao requerimento de LEMOS, LEITÃO DE LEMOS, de 14 de Março de 2024, resolveu:

1. LEMOS, LEITÃO DE LEMOS, 14 de Março de 2024, 02h 14m 10s.

CARTÓRIO DO 1º JUÍZO DE DIREITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lino da Silva
Silveira Junior

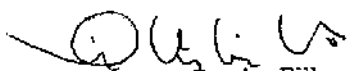
Escrevente Substituto

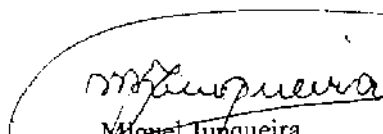


ENUS7504

atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gente Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

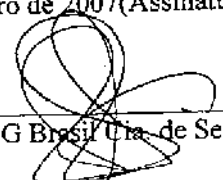

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa

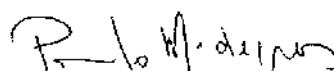

Miguel Junqueira
Secretário da Mesa

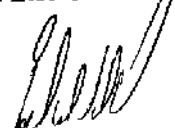
10/10/2007
10/10/2007
10/10/2007
10/10/2007
10/10/2007
10/10/2007
10/10/2007
10/10/2007
10/10/2007
10/10/2007

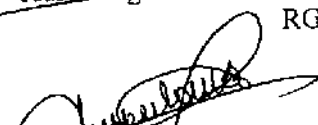
[illegible]

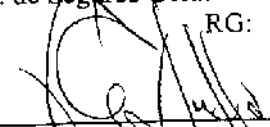
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

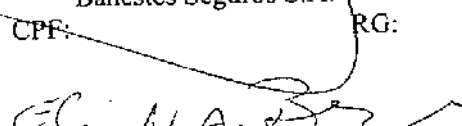

AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

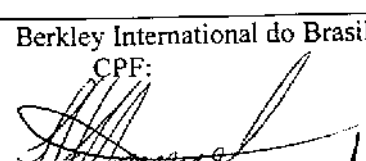

American Life Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

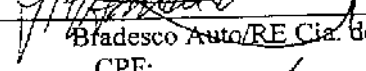

Auresa Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

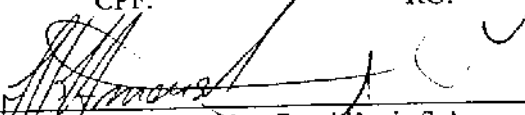

Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____

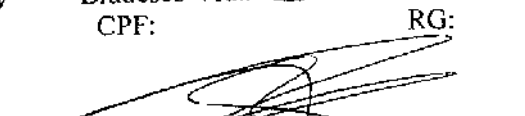

Banestes Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

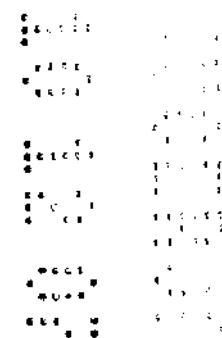

BCS Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


Brasil Veículos Companhia de Seguros
CPF: _____ RG: _____



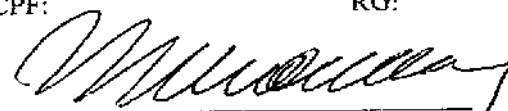


Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)


EVA Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Caixa Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

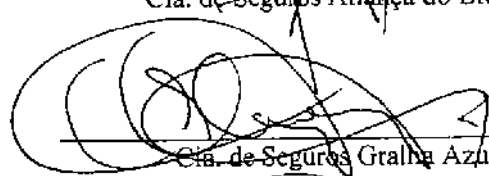

Centauro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

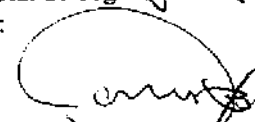

Cia. Excelsior de Seguros
CPF: _____ RG: _____

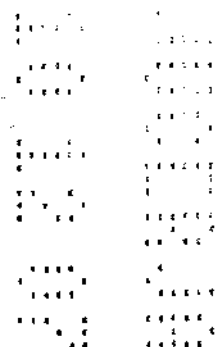

Cia. Mutual de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Aliança da Bahia
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Aliança do Brasil
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Gralha Azul
CPF: _____ RG: _____

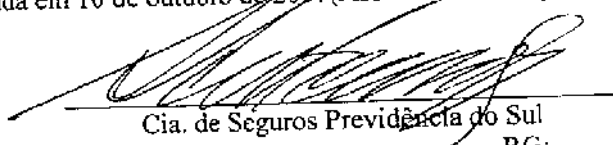

Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

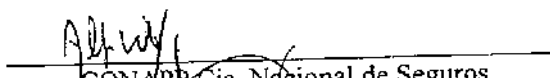


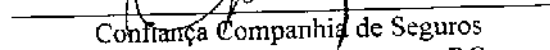


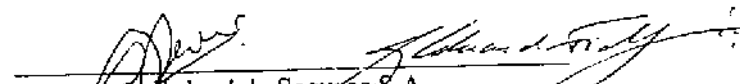
[illegible]

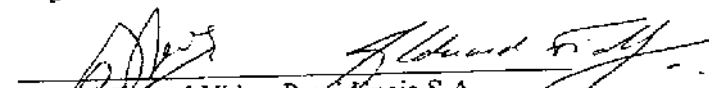
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Cia. de Seguros Previdência do Sul
CPF: RG:

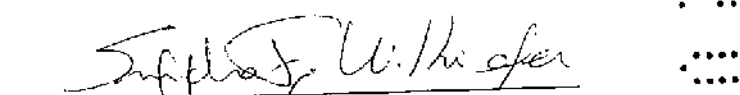

CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: RG:


Confiança Companhia de Seguros
CPF: RG:


Federal de Seguros S.A.
CPF: RG:

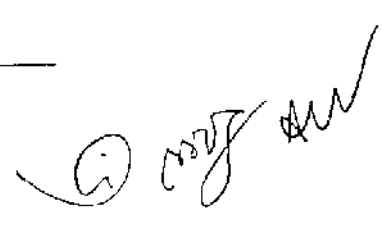

Federal Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:


Finasa Seguradora S.A.
CPF: RG:


Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 08377753823 RG: 17421029


Gente Seguradora S.A.
CPF: RG:


Icatu Hartford Seguros S.A.
CPF: RG:



Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



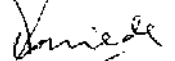
Indiana Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Itaú Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



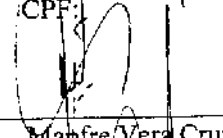
Itaú Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



J. Malucelli Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



Java Nordeste Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



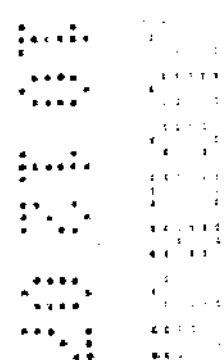
Maritima Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

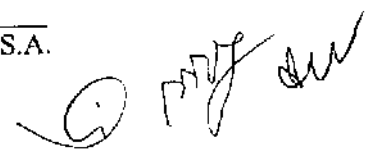


MBM Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

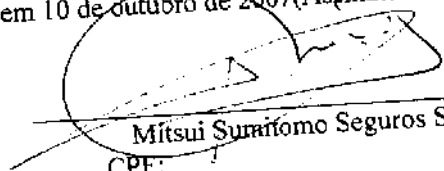


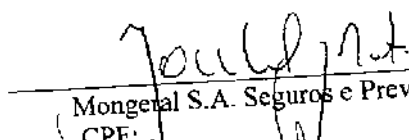
Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

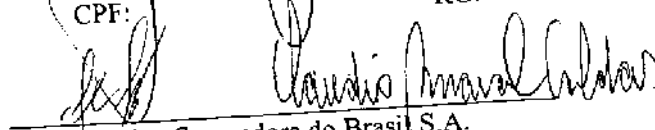




Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

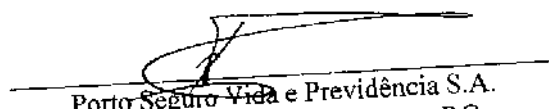

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

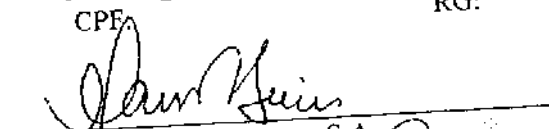

Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: _____ RG: _____

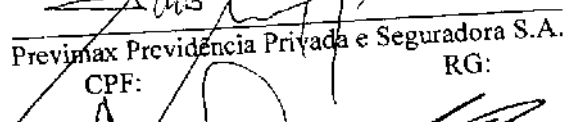

Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____


Parana Cia. De Seguros
CPF: _____ RG: _____

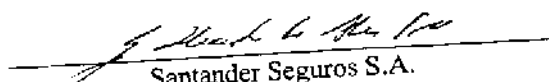

Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


PQ Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Augustus Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


Santander Seguros S.A.

.....
.....
.....
.....
.....



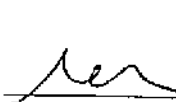
279 011010 10 011010 Resq. pol. - Qual. - Nizuma Recbo de Ca. Aco. -
Sua da Co. - 60 - Zendo - São da Co. - 60 - 121 - 121 011010

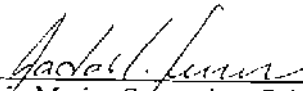
1010 011010 10 011010 Resq. pol. - Qual. - Nizuma Recbo de Ca. Aco. -
Sua da Co. - 60 - Zendo - São da Co. - 60 - 121 - 121 011010

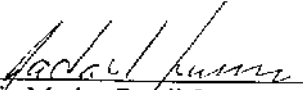
1010 011010 10 011010 Resq. pol. - Qual. - Nizuma Recbo de Ca. Aco. -
Sua da Co. - 60 - Zendo - São da Co. - 60 - 121 - 121 011010

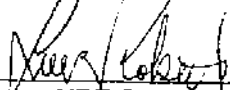


Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Sinaf Providencial Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco AIG Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

.....
.....
.....
.....
.....
.....

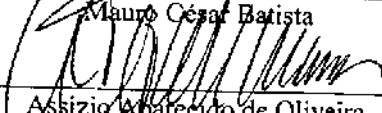


Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

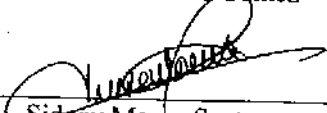
Conselheiros Eleitos:

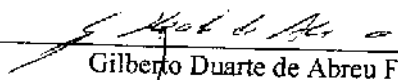


Mauro César Batista


Assizio Aparecido de Oliveira

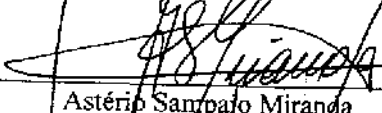

Casimiro Blanco Gómez

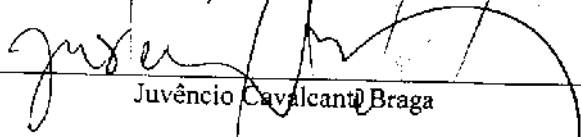

Sidney Maury Sentoma

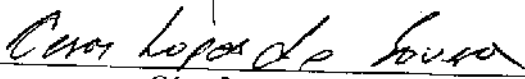

Gilberto Duarte de Abreu Filho

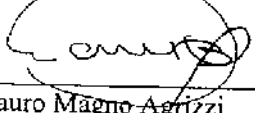
Flávio Roberto Andreani Perondi

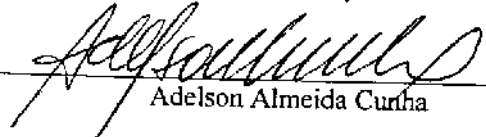

Adacelmo Mendes Vieira

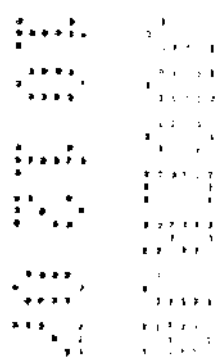

Astério Sampaio Miranda

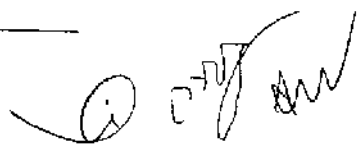

Juvêncio Cavalcanti Braga


César Lopes Souza


Lauro Magno Agrizzi


Adelson Almeida Cunha

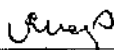




Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



Luiz Tavares Pereira Filho



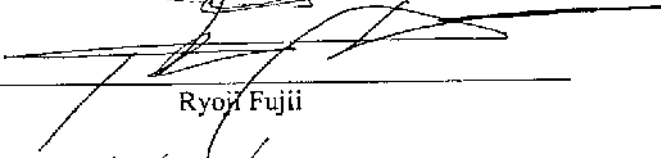
Carlos Eduardo Corrêa do Lago



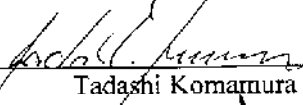
Ney Ferraz Dias



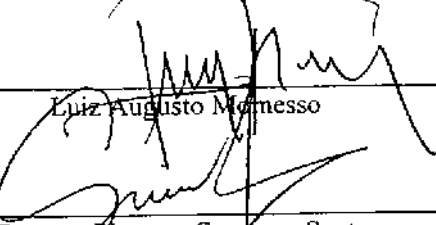
Emerson Bernardes da Silva



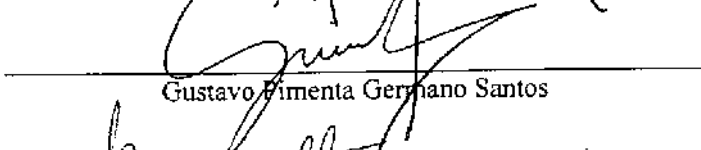
Ryoji Fujii



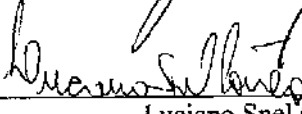
Tadashi Komamura



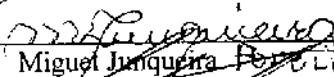
Luiz Augusto Mamesso



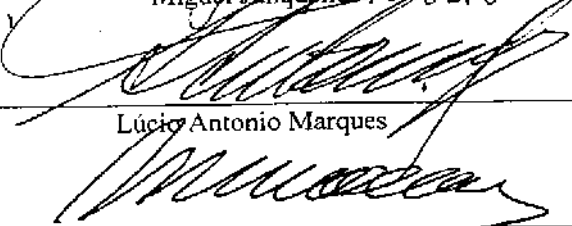
Gustavo Pimenta Germano Santos



Luciano Snel Correa



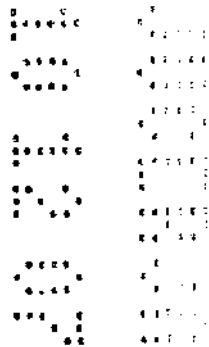
Miguel Junqueira Portela



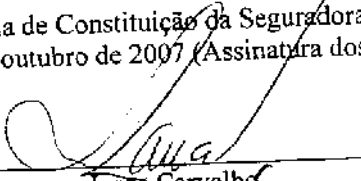
Lúcio Antonio Marques

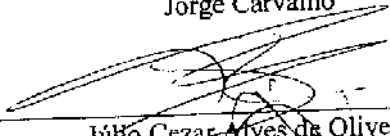


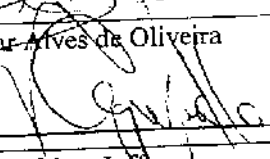
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

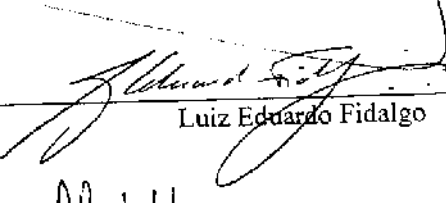


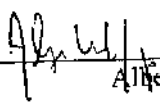
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho

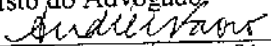

Júlio César Alves de Oliveira


Paulo César Junco


Luiz Eduardo Fidalgo


Allenzio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LEAL PACHECO
OAB nº 52.671 OAB/RS



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.	
Protocolo: 00-2007/184982-7 - 07/12/2007	
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM	10/12/2007
DATA ABAIXO.	E O REGISTRO SOB O NRE, E
33.3.0028479-6	
DATA: 10/12/2007	
Valéria M. Silva SECRETARIA GERAL	

CARTÓRIO DO
Lino da Silva
Silveira Junior
Escrevente
Substituto

NOTA DE
AUTENTICAÇÃO
TSN
ENU37509

1/2 (FOLHA DE NOTAS) - Kerp. Selo 1.000.000 - Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1964.
Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1964 - R. 1.000.000 - 1.000.000
Certifico e declaro que a presente carta é legítima e verdadeira.
Lino da Silva Silveira Junior, Escrevente Substituto, TSN ENU37509.
Não se trata de uma cópia ou de uma reprodução.
Lino da Silva Silveira Junior, Escrevente Substituto, TSN ENU37509.

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
Citação Inicial-Processo nº 032.2008.920.624-0	
Destinatário: BRADESCO SEGUROS S/A	
Logradouro: AV. DESEMBARGADOR MOREIRA nº 1250	
Bairro: ALDEOTA, Cidade: FORTALEZA-CE	
CEP: 60.170-001Sistema CNJ - Projudi (Processo Judicial Digital)	
PAIS / PAYS	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION Cenc. 22.12.08 às 15 hrs	DATA DE RECEBIMENTO DATA DE LIVRAISON 18 / 11 / 08
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR Adriana Moraes BRADESCO SEGUROS S/A	CARIMBO DE ENTREGA LOCAL DE DESTINO CORREIA ESTE
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR Adriana Moraes	8 NOV 2008
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR 200015371533	Mat 8 179 983-7
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE FORTALEZA - PROJUDI
Rua: Visconde de Mauá, 1940 - Aldeota

PROCESSO Nº 032.2008.920.624-0

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2008, às 15h 00min, na sala de audiência de conciliação deste Juizado, sob a presidência da **Dra. Tereza Mônica Sarquis Bezerra de Menezes Grossi, Conciliadora**, feito o pregão de estilo, compareceram o(a) promovente **SRA. MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA (identificada através de documento)**, assistido(a) por advogado DR. RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA, OAB-CE 20.082 e a promovida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, através de preposto SR. REGINALDO DOS SANTOS MACIEL, assistido por advogado DR. BRENO DE PAULA GONÇALVES SOUZA, OAB-CE 20.475 que anexou via sistema projudi atos constitutivos, substabelecimento e em audiência substabelecimento e carta de preposto. Assim, foi aberto o prazo de quinze dias para o promovido apresentar CONTESTAÇÃO. Nada mais havendo, lido e achado conforme, deu-se por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. E eu, Geysa Passos de Lima Souza, Diretora de Secretaria, respondendo, o subscrevo.

CONCILIADORA: *Tereza Mônica*

Promovente: *Maria da Soledade Lima de Oliveira* Adv. promovente: *Rodrigo Rocha*

Promovida: *Reginaldo dos Santos Maciel* Adv. promovida: *Breno de Paula Gonçalves Souza*

SUBSTABELECIMENTO

FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, brasileiro, casado, advogado, inscrita na OAB/CE sob o N.º16.075, substabelecem **COM RESERVA** de iguais ao **Dr.** Breno de Paula Gonçalves Souza, **OAB/CE**, N.º 20.475 com escritório na Av. Washington Soares, n.º 4567, grupo 5, Bairro Seis Bocas, CEP: 60.830-641, os poderes da cláusula "*ad judicium*" que lhe foram conferidos pelo SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na, RUA SENADOR DANTAS 74, Rio de Janeiro, RJ por instrumento de procuração no processo promovido por MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA, em tramite perante a 12ª JECC, Tribunal de Justiça - CEARA, Fortaleza, cujo autos foram ordenados sob o N.º 03220089206240.

Fortaleza/CE, 22/12/2008



Francisco Arcelino F. Calado
OAB/CE 16.075

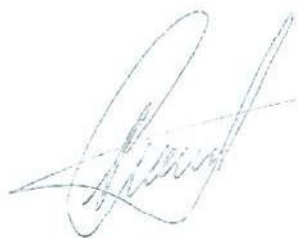
CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na RUA SENADOR DANTAS 74, Rio de Janeiro, RJ neste ato devidamente representado, nomeia e constitui como seu bastante **PREPOSTO,** o (a) Sr(a).

Reginaldo dos Santos Maciel

residente e domiciliado(a) em Fortaleza, Ceará, apto(a) a representá-lo no processo promovido por MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA, em tramite perante a 12ª JECC, Tribunal de Justiça - CEARA, Fortaleza, cujos autos foram ordenados sob n.º 03220089206240, podendo, para tanto, realizar acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações e informações, assim como praticar todos os atos úteis ou necessários a defesa dos interesses do Outorgante.

Fortaleza/CE, 22/12/2008



**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A.**

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA FORTALEZA / CE.

Processo n.º 032.2008.920.624-0

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega a Autora, em sua peça vestibular, ter restado inválida total e permanentemente em decorrência de acidente automobilístico.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando uma suposta diferença a que tenha direito do Seguro Obrigatório DPVAT.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Apesar de a parte Autoral alegar na peça vestibular que faz jus a percepção do Seguro DPVAT, certo é que deverá ser comprovado se a parte Autoral comprova judicialmente seu verdadeiro grau de invalidez, para que não tente locupletar-se às expensas da Ré por um suposto grau máximo de invalidez.

Ante tal informação, prosseguimos argüindo preliminares.

PRELIMINARMENTE

DA INÉPCIA DA INICIAL

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com artigo 295, inciso I, e § único, inciso II, do mesmo diploma legal.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pelo Autor da presente não está apta a gerar efeitos, uma vez que a mesma **não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados, vez que da narração destes, sopesando-se os documentos juntados não se alcança a conclusão que sustente a pretensão indenizatória.**

ADEMAIS, TEMOS QUE SEQUER É MENCIONADA A DATA DO SINISTRO NOTICIADO, IMPOSSIBILITANDO ASSIM QUALQUER ANÁLISE REFERENTE À QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO, COMO POR EXEMPLO, UMA SUPOSTA PRESCRIÇÃO DO DIREITO AUTORAL.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no **art. 282 do Código de Processo Civil**, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

"Art. 282. A petição inicial indicará

:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu."

Assim sendo, Ilustre Julgador, requer a Ré seja indeferida a petição inicial, vez que completamente inepta, haja vista que

da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, extinguindo-se o processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC, combinado com artigo 295, inciso I, e § único, inciso II, do mesmo diploma legal.

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR
MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.**

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez da Autora. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz *Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva*, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In *"Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada"* - pag. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a Ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, **a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. *Julgado extinto* o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - *Julg. 24/11/98*)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à *prova pericial* e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (trecho grifado) *ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris**...* (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (**Nota:** Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do *Processo sem Julgamento do Mérito*.

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de *invalidade permanente*, faz o feito *desaguar na grande complexidade*, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que

representaram e ainda representam importantes conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo *in casu*, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

**CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO
POLICIAL COMPETENTE**

**DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 5º, §1º, "B" DA
LEI 6.194/74**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez decorrente de acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

É DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTELA SE A AUTORA CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art. 5º. (...)

§1º (...)

b) *PROVAS* das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente E REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE - NO CASO DE DANOS PESSOAIS." (g.n.).

Neste diapasão objetivado, temos que a Autora deveria, sob pena de extinção do feito, apresentar o REGISTRO DA OCORRÊNCIA POLICIAL.

Porém, no caso em tela, há de se verificar se a Autora juntou aos autos do processo em epígrafe registro de ocorrência policial competente, como leciona a Lei supracitada, não podendo então comprovar a ocorrência do suposto acidente automobilístico alegado.

Ressalte-se que o documento em questão, exigido pela Lei supracitada, é imprescindível para o deslinde da presente demanda, tendo em vista que a suposta invalidez da vítima pode ser decorrente de qualquer tipo de acidente, que não automobilísticos.

Ora Aclarado Julgador, deve observar se a Autora juntou aos autos da presente demanda boletim de ocorrência, para todos os casos, motivo pelo qual merece a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

**DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E
PERMANENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO**

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a Autora alega que restou inválida TOTAL e permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme documento que afirma ter juntado.

Porém, Exa., no caso em tela, merece evidência o disposto no §5º, do artigo 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro *previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."*
(g.n.)

Ora Exa., temos que no caso em tela é imperioso que se verifique se a Autora fez prova de suas alegações colacionando aos autos do processo em epígrafe o Laudo exigido pela Lei supracitada, e, ademais, deve-se verificar se foi observado o prazo médio de 90 (noventa) dias para sua elaboração disposto em Lei.

Cumpra ainda verificar, se o mesmo QUANTIFICA o percentual de invalidez suportado pela Autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, como leciona a Lei supracitada.

Sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode a Autora comprovar o grau de invalidez TOTAL permanente alegado, tornando seu pedido totalmente descabido.

PORTANTO, A RÉ EXPRIME SEU ENTENDIMENTO DA TOTAL NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA, POIS A MESMA SERIA EXTREMAMENTE IMPORTANTE PARA O DESLINDE DA PRESENTE DEMANDA.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios da alegada **invalidez permanente**, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente demanda esta destinada à improcedencia, tendo em vista o pedido totalmente descabido por parte da Autora.

Desta forma, a Ré adentra ao mérito apenas por amor ao debate, confiante que V. Exa. se dignará a acolher as teses preliminares suscitadas.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deva existir nexo de causalidade e efeito entre a suposta invalidez e o acidente noticiado para que a Autora tenha direito a percepção da verba indenitária.

Temos, no caso em tela, que deve ser observado se há qualquer documento colacionado aos autos que comprove que a suposta invalidez da vítima tenha sido gerada em decorrência do acidente narrado na peça exordial.

Cumpra destacar também que deve ser constatado se a Autora juntou aos Autos o registro de ocorrência policial, não podendo assim comprovar a ocorrência dos acidentes automobilísticos narrados na exordial e tampouco o nexo de causalidade entre a suposta vítima e o suposto acidente alegado.

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Autores, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

"A prova do nexo de causalidade é do autor"
(TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j.
22.3.83- RT 573/202)

Portanto, como não há nexo causalidade e efeito entre a suposta invalidez da vítima e o acidente noticiado, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as fortes argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o meritum causae.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Ré.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645) .

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)”

Ademais, temos que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, a Ré espera e confia na extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista as preliminares suscitadas, quais sejam:

- (I) **A ausência de documentação comprobatória para regulação de sinistro**, tendo em vista que deve ser observado se a Autora colacionou aos autos o **Boletim de Ocorrência** da presente demanda;
- (II) **A total incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciarem matéria que careça de prova pericial;**
- (III) **A ausência prova válida da alegada invalidez TOTAL e permanente da Autora.**

Caso ultrapassadas as preliminares suscitadas, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela

improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total descabimento da indenização, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares nº 4567, Conjunto 05, Shop. Acapulco, Seis Bocas, CEP 60.830-641, Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 3241.4535.

Por derradeiro, a contestante requer, ainda, que seja observado o nome do advogado FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.075, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 10 de Dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cláudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000



Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB-CE 16.075

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoabarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16075, com escritório à AV WASHINGTON SOARES 4567, CONJ 05, SHOP. ACAPULCO, SEIS BOCAS, CEP 60.830-641 FORTALEZA - CE os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA**, em curso perante o 12º Jec da COMARCA de FORTALEZA-CE nos autos do Processo n.º 3220089206240.



Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2008.

JOÃO BARBOSA

OAB/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA

OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089

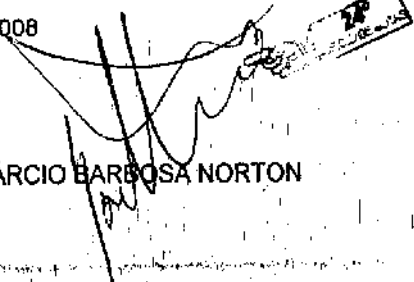


PROCURAÇÃO

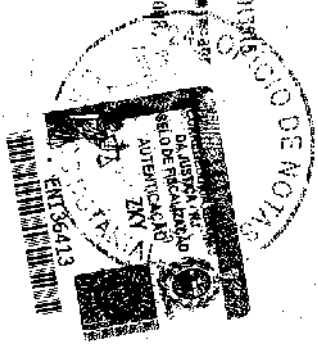
Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIAS MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.110.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusi e substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

240 OFICIO DE NOTAS
 Av. Almirante Barroso, 139 - Lins C - Fone: 2544-4744 NO: 0807501333
 AUTENTICAÇÃO - Frente
 Autentica a presente cópia registrada conforme o original a missa
 expedida, de que dou fé.
 Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2008.
 Valor: R\$ 1,05
 Autentica: R\$ 3,50
 Por: R\$ 1,50
 Total: R\$ 4,61



240 OFICIO DE NOTAS
 Av. Almirante Barroso, 139-C Tel: 532-0424
 Rio de Janeiro-RJ

RECONHECO por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de
 Selo nº IXW67830 a IXW67831
 [3x9123w1]-MARCELO DAVALI LOPES.
 [3x9123w1]-JOSE MARCIO BARBOSA NORTON.

Em 25 de Junho da verdade.
 Escrivão
 de Janeiro, 25/02/2008.

ANTONIO CARLOS QUINTES DE ANDRADE
 ESCRIVÃO

Reconhecimento de firma(s) 9,00

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, seus acionistas fundadores, **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 – Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Áurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 – 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

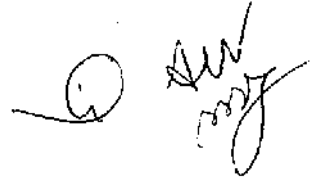
95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centauro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono



[illegible]

andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; **Cia. de Seguros Gralha Azul**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Cia. de Seguros Previdência do Sul**, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Confiança Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Federal de Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Federal Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Finasa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601. Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.



029 10113 14 10740 - Rua da Esperança, 100 - Fica da
 São do São Paulo - Centro - São Paulo - SP - 01000-000
 029 10113 14 10740 - Rua da Esperança, 100 - Fica da
 São do São Paulo - Centro - São Paulo - SP - 01000-000
 Cartão de identificação do usuário - código de barras
 029 10113 14 10740 - Rua da Esperança, 100 - Fica da
 São do São Paulo - Centro - São Paulo - SP - 01000-000
 029 10113 14 10740 - Rua da Esperança, 100 - Fica da
 São do São Paulo - Centro - São Paulo - SP - 01000-000

CARTÓRIO DO

Lincoln Silva

Escrever

Substituir

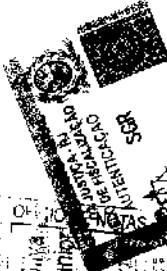
029 10113 14 10740

Cartão de

029 10113 14 10740

029 10113 14 10740

029 10113 14 10740

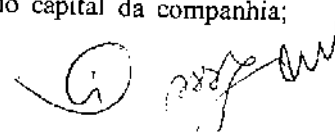


190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Marítima Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcildo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade n. 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **MBM Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência**, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; **Paraná Cia. de Seguros**, sociedade anônima,

com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Elíseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **PQ Seguros S.A. (em aprovação)**, sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Aléxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Safra Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade nº 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Santander Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade nº 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação)**, sociedade

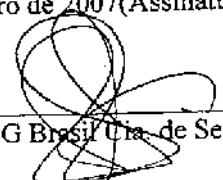
A collection of various stamps and markings, including a circular postmark, a rectangular postmark, a large rectangular stamp with a figure, and several alphanumeric codes.

anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **UBF Garantias & Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembléia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que **AIG Brasil Cia. de Seguros** subscreveu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; **American Life Cia. de Seguros** subscreveu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; **Áurea Seguros S.A.** subscreveu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; **Azul Cia. de Seguros Gerais** subscreveu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; **Banestes Seguros S.A.** subscreveu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; **BCS Seguros S.A.** subscreveu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;

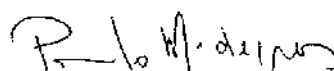


100-1110-1016
 Rua do Carmo, 52 - 2º andar - Rio de Janeiro - RJ
 100-1110-1016
 Rua do Carmo, 52 - 2º andar - Rio de Janeiro - RJ
 100-1110-1016
 Rua do Carmo, 52 - 2º andar - Rio de Janeiro - RJ

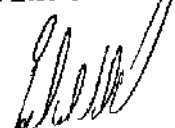
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



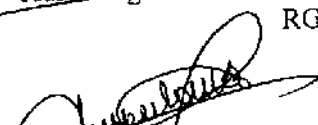
AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



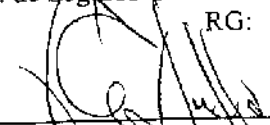
American Life Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



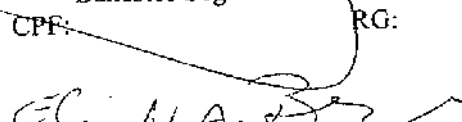
Auresa Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



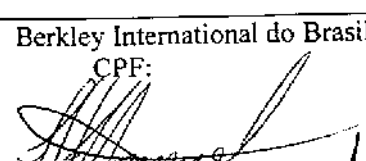
Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____



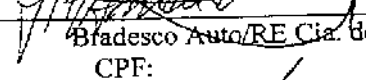
Banestes Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



BCS Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



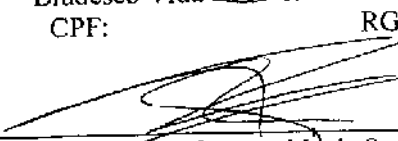
Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



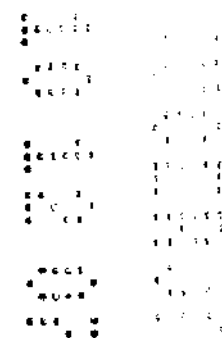
Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

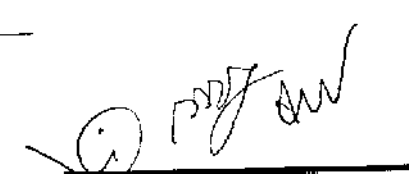


Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



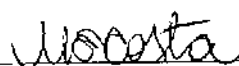
Brasil Veículos Companhia de Seguros

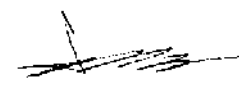


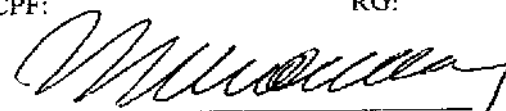


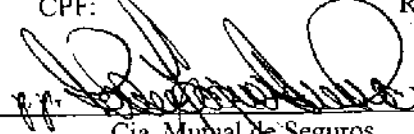
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


EYA Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

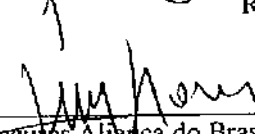

Caixa Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

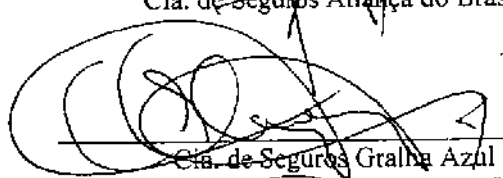

Centauro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

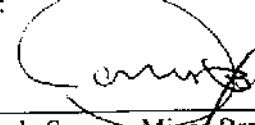

Cia. Excelsior de Seguros
CPF: _____ RG: _____

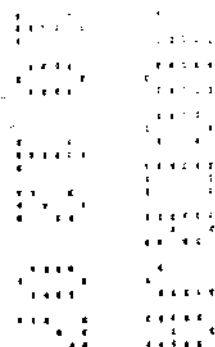

Cia. Mutual de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Aliança da Bahia
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Aliança do Brasil
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Gralha Azul
CPF: _____ RG: _____

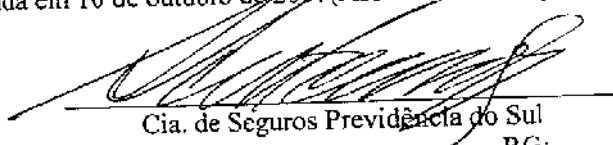

Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____



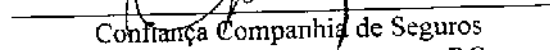


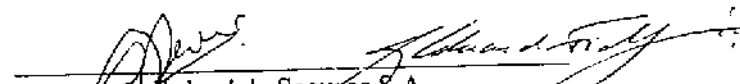
[illegible]

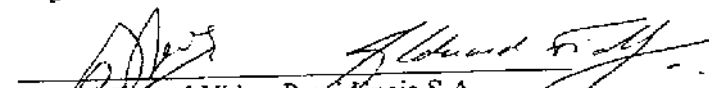
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Cia. de Seguros Previdência do Sul
CPF: RG:

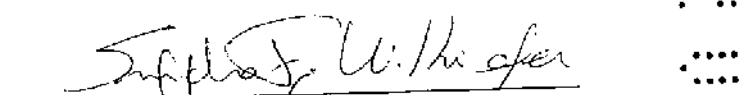

CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: RG:


Confiança Companhia de Seguros
CPF: RG:


Federal de Seguros S.A.
CPF: RG:

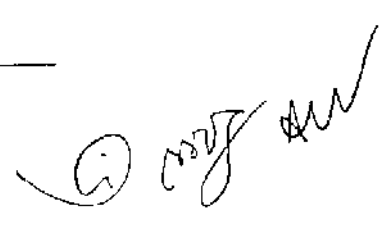

Federal Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:


Finasa Seguradora S.A.
CPF: RG:


Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 08377753823 RG: 17421029


Gente Seguradora S.A.
CPF: RG:


Icatu Hartford Seguros S.A.
CPF: RG:



Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



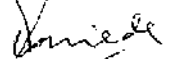
Indiana Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Itaú Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



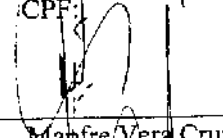
Itaú Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



J. Malucelli Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



Java Nordeste Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



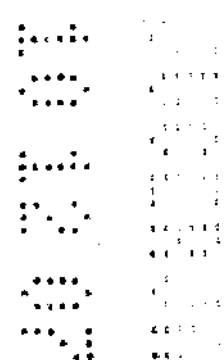
Maritima Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

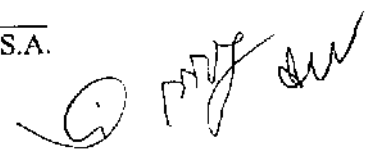


MBM Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

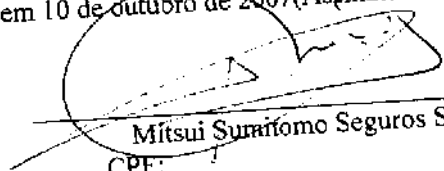


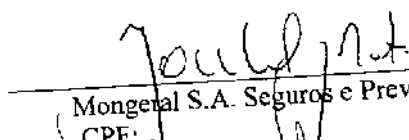
Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

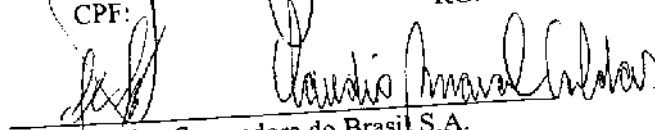




Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

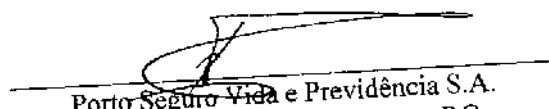

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

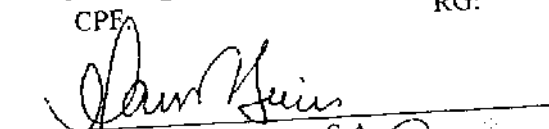

Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: _____ RG: _____

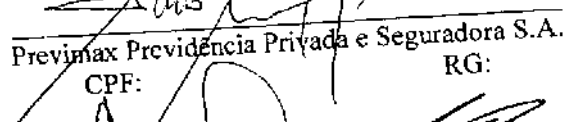

Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____


Parana Cia. De Seguros
CPF: _____ RG: _____

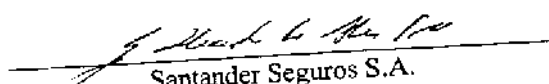

Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


PQ Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Augustus Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


Santander Seguros S.A.

.....
.....
.....
.....
.....



279 01/10/10 10:00:00 Resq. pol. - Qual. - Nizma Rache de Sa Amorim
Rua da Lavoura, 40 - Jardim - São de São - RJ - 111 110 0700

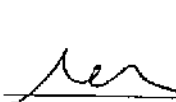
Ata de reunião de 01/10/10, sobre a reunião de 01/10/10
Certifico e verifiquei a presença de todos os participantes, a qual foi
original e fielmente reproduzida. Este documento foi entregue
ao Sr. João, 01 de março de 2010. Genevieve

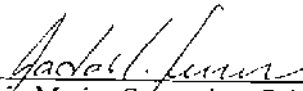
Assinatura: _____ Nome: _____
Assinatura: _____ Nome: _____

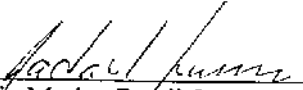


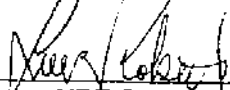
ENU37499

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Sinaf Providencial Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco AIG Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

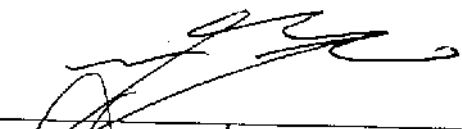

Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

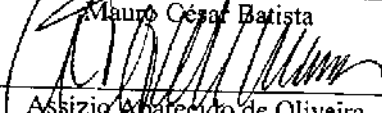


Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Conselheiros Eleitos:



Mauro César Batista



Assizio Aparecido de Oliveira

Casimiro Blanco Gómez

Sidney Maury Sentoma

Gilberto Duarte de Abreu Filho

Flávio Roberto Andreani Perondi

Adacelmo Mendes Vieira

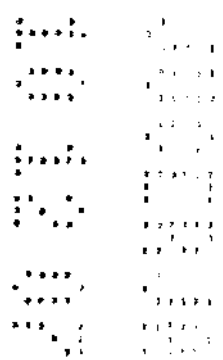
Astério Sampaio Miranda

Juvêncio Cavalcanti Braga

César Lopes Souza

Lauro Magno Agrizzi

Adelson Almeida Cunha



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Lino da Silva

Silveira Junior

Escritório de

Substituição

Autenticação

SCA

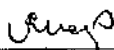
ENUS1512

L.º 1512 DE 1972 - Lei nº 1512, de 1972, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário e dá outras providências.
 Art. 11 - O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o órgão superior do Poder Judiciário, composto por 15 membros, sendo 12 membros titulares e 3 membros suplentes, eleitos pelo Conselho Nacional de Poder Judiciário (CNPJ) para um mandato de 4 (quatro) anos, renovável por igual período.
 Parágrafo único - O CNJ é o órgão superior do Poder Judiciário, responsável por garantir a independência, a autonomia e a eficiência do Poder Judiciário.
 Art. 12 - O CNJ é o órgão superior do Poder Judiciário, responsável por garantir a independência, a autonomia e a eficiência do Poder Judiciário.
 Parágrafo único - O CNJ é o órgão superior do Poder Judiciário, responsável por garantir a independência, a autonomia e a eficiência do Poder Judiciário.
 Lino da Silva Silveira Junior Substituto 1512

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



Luiz Tavares Pereira Filho



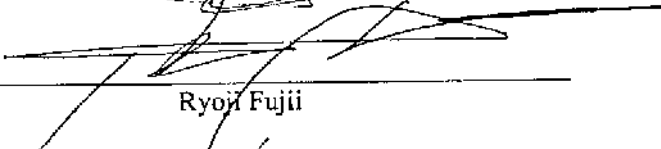
Carlos Eduardo Corrêa do Lago



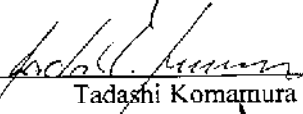
Ney Ferraz Dias



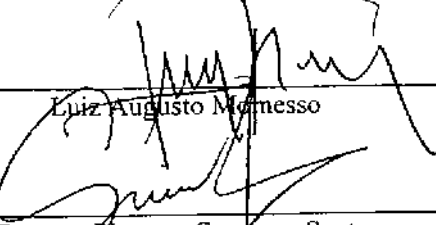
Emerson Bernardes da Silva



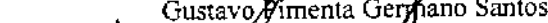
Ryoji Fujii



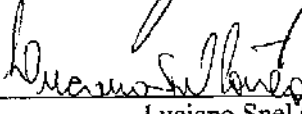
Tadashi Komamura



Luiz Augusto Mamesso



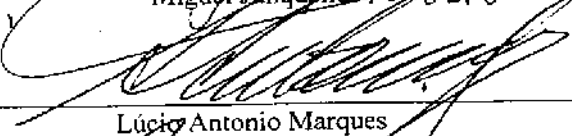
Gustavo Pimenta Germano Santos



Luciano Snel Correa



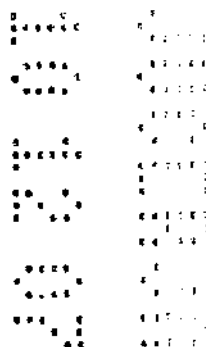
Miguel Junqueira



Lúcio Antonio Marques



Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



1. O FISCAL DE ARMA, após a verificação da validade do
 Cartão de Arma, deverá expedir a Nota de Arma, de acordo com o modelo
 em vigor, preenchendo-a com os dados constantes no Cartão de Arma.
 O FISCAL de Arma, ao expedir a Nota de Arma, deverá
 obrigatoriamente assinar a Nota de Arma, com o nome e o cargo.
 O FISCAL de Arma, ao expedir a Nota de Arma, deverá
 obrigatoriamente assinar a Nota de Arma, com o nome e o cargo.
 O FISCAL de Arma, ao expedir a Nota de Arma, deverá
 obrigatoriamente assinar a Nota de Arma, com o nome e o cargo.

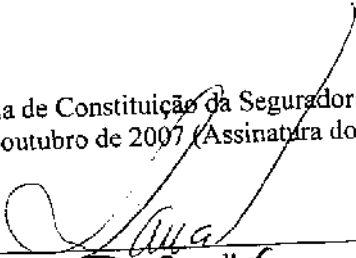
CARTÃO DO
 Lino da Silva
 Silveira Junior

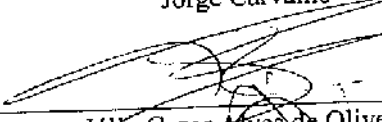
Espere
 a
 sua
 Nota de Arma

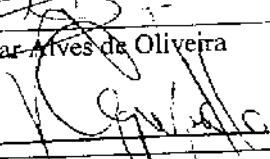
AUTENTICAÇÃO
 NTO

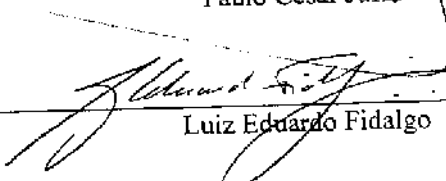
EN037508

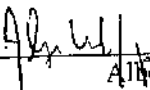
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho

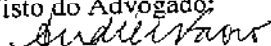

Júlio César Alves de Oliveira


Paulo César Junco


Luiz Eduardo Fidalgo


Allenzio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LEAL PACHECO
OAB nº 52.671 OAB/RS



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.	
Protocolo: 00-2007/184982-7 - 07/12/2007	
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM	10/12/2007
DATA ABAIXO.	E O REGISTRO SOB O NRE, E
33.3.0028479-6	
DATA: 10/12/2007	
Valéria M. Silva SECRETARIA GERAL	

CARTÓRIO DO
Lino da Silva
Silveira Junior
Escrevente
Substituto

NOTA DE
AUTENTICAÇÃO
TSN
ENU37509

1/2 (FOLHA DE NOTAS) - Kerp. Selo 1.000.000 - Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1964.
Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1964 - R. 1.000.000 - 1.000.000
Certifico e declaro que a presente carta é legítima e verdadeira.
Lino da Silva Silveira Junior, Escrevente Substituto, TSN ENU37509.
Não se trata de uma cópia ou de uma reprodução.
Lino da Silva Silveira Junior, Escrevente Substituto, TSN ENU37509.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE FORTALEZA - PROJUDI

Rua Visconde de Mauá, 1940, Aldeota - FORTALEZA

Vistos etc.

Uma vez que a autora, mãe da vítima, ingressou em juízo sem litisconsorte ativo necessário, qual seja, o pai da vítima, determino a intimação da autora, por meio de seus procuradores, para querendo, **no prazo de cinco dias**, apresentar o atestado de óbito do pai da vítima, comprovando a sua legitimidade para querer a indenização integral sozinha.

Intime-se ainda a parte ré para informar se foi realizado algum pagamento de indenização referente ao sinistro em tela, ocorrido no distante dia 30 de setembro de 1991.

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2009.

José Ricardo Vidal Patrocínio

Juiz de Direito

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
Citação Inicial-Processo nº 032.2008.920.624-0 Destinatário: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº 74 Complemento: 5º ANDAR, Cidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)-RJ CEP: 20.031-205Sistema CNJ - Projudi (Processo Judicial Digital)	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	
Proc. 22.12.08, de 15hs	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO DATA DE LIVRAÇÃO / BUREAU DE DESTINATION 19 NOV 2008 19 NOV 2008
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT ANGELICA P. BTILV IFP: 012971517-3 EDMAR DOS SANTOS 8.318.052
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO 75240203-0 C/FD0453.116 MARINHO

114 x 186 mm



BRÉSIL

AVISO DE
RECEBIMIENTO

AVIS CN07

AR

RC	0	2	7	0	8	6	7	3	9	BR
----	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

DATA DE POSTAGEM DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

CEPVA

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

4

$$\frac{4}{5}$$
$$\frac{y}{x} = \frac{1}{2}$$

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

CIDADE / LOCALITÉ

CIT

BRASIL

[illegible]



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 12º JUIZADO CIVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE

PROC. NUM.: 032.2008.920.624-0

MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado *in fine* perante V. Exa., mui respeitosamente, requerer a juntada dos documentos em anexo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 27 de fevereiro de 2009.

MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS
OAB/RJ 125.489

FELIPE REINALDO RABELO LEAL
OAB/CE 17.528

RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA
OAB/CE 20.082



MARCIO DOS ANJOS & FELIPE LEAL
& Associados

Assessoria Jurídica

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Nome: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA, BRASILEIRO

RG: 92002276595 SSP/CE

CPF: 103.146.283-04

Endereço: LOT. CATU, AIN, TAPERA, AQUÍRAZ ICE

TEL.: (85) 8808 8320

OUTORGADO: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 125.489, com escritório na Av. Graça Aranha n.º 416 Grupos 806/807, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20.031-001, telefones: 2533-6000/2240-8866/ 9967-1675, FELIPE REINALDO RABELO LEAL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 17.528 e RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE 20.082, ambos com escritório profissional na Rua do Rosário, 77, sala 1402, Centro, Fortaleza-Ce. Fone: 085-32261683

A quem confere os poderes da cláusula "*ad judicium et extra*" para promover a defesa do mandante ou a de qualquer interesse seu, seja através de atos de representações, seja intentando ações ou defendendo-o das que contra si forem intentadas; podendo ainda confessar, reconhecer procedência de pedidos, receber citações, transigir, desistir, renunciar a direitos sobre que se fundam ações, dar quitação, firmar compromisso, receber e dar quitação, dando tudo por bom e valioso, com fim específico para AJUIZAR AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL DO CEARA, podendo substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes em todas as instâncias da Justiça Estadual deste Estado.

Fortaleza, CE 17 de Fevereiro de 2009.

Jose Barbosa de Oliveira

Rua do Rosário, 77
Ed. Vital Rolin
Sl.1402 – Fortaleza – CE

Fone/Fax: 3226.1683
8831.7862
E-mail: felipelealadv@hotmail.

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador do RG nº 92002276595 SSP/CE, inscrita no CPF/MF sob nº. 103.146.283-04, residente e domiciliado na Rua LOT. CATU, S/N, TAPERA, AQUÍRAZ / CC

_____, DECLARO para os devidos fins que sou pobre na forma da Lei, e solicito os benefícios da gratuidade judiciária, face a impossibilidade de arcar com as custas decorrentes da demanda judicial, sem prejuízo do próprio sustento, em conformidade com o exposto nas Leis 1.060/50 e 7.115/83, pelo que firmo a presente por ser a expressão da verdade.

Fortaleza/CE, 17 de Fevereiro de 2009.

Jose Barbosa de Oliveira

JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 12º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA
COMARCA DE SOBRAL - CE

Proc. Num.: 032.2008.920.624-0

MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA, perfeitamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio desta, em cumprimento ao v. despacho retro, informar que a o Sr. JOSÉ BARBOSA, pai da vítima, à época da propositura da ação encontrava-se em local incerto ou não sabido. Dessa forma, não foi possível incluí-lo no pólo ativo juntamente com a requerente.

Tendo em vista tal impossibilidade, requer mui respeitosamente que Vossa Excelência se digne julgar a presente ação apenas no valor referente ao que a requerente tem de direito, ou seja, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor integral indenizável.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 20 de março de 2009.

MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS
OAB/RJ 125.489

FELIPE REINALDO RABELO LEAL
OAB/CE 17.528

ALESSANDRA ÉRIKA MAIA BARROS
OAB/CE 21.113

12^a. Unidade do Juizado Especial

RUA VISCONDE DE MAUÁ, 1940 - ALDEOTA

(Prédio da FIC - Faculdade Integrada do Ceará)

Ref. ao Processo nº.032.2008.920.624-0

Ação: DE COBRANÇA

Promovente: MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA

Promovido: **BRADESCO SEGUROS S/A**

SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Fortaleza, 26 de março de 2009

Ilmo(a).Sr(a).

Dirijo-me a V. S^a. para INTIMÁ-LO do teor do despacho proferido aos 12/02/2009, para que a parte ré informe se foi realizado algum pagamento de indenização ao sinistro em tela, ocorrido no distante dia 30 de setembro de 1991. (cópia do despacho em anexo).

Cordialmente,

Geysa Passos de Lima Souza

Diretora de Secretaria

AO REP. LEGAL

BRADESCO SEGUROS S/A

**AV. DESEMBARGADOR MOREIRA ,1250 ,ALDEOTA
FORTALEZA -CE , CEP 60170001**



CORREIOS
BRASIL

AVISO DE
RECEBIMENTO
AR

DATA DE REGISTRO / DATA DE DEPÔSITO

UNIDADE DE POSTA E NOME DE SEU LUGAR

RC 027136727 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOVO REQUÊ

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDIENT

INFORMAÇÕES DE CONTATO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Alameda - CEP: 64.125-160

Fortaleza - Ceará

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

-

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE REP LEG DO BRADESCO SEGUROS S/A	
ENDEREÇO / ADRESSE AV DES MOREIRA 1250 ADEOTA	
CIDADE / LOCALITE 60.170.001 FORTALEZA	UF / PAIS / PAYS CE
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION 032.2008.920.624-0 conta de int de despesa	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR 	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 30/3/9
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR Emmanuel Dimond	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR 2001002001900	RUBRICA E MAT. DO EMPREENHADOR / SIGNATURE DÉCLARANTE 
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

RENÚNCIA AO MANDATO

FELIPE REINALDO RABELO LEAL, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção do Ceará sob o nº **17.528**, com escritório profissional à Rua do Rosário n.º 77, sala 1402, Centro, Fortaleza/CE, conforme instrumento de mandato nos AUTOS DA AÇÃO DE COBRANÇA, conferidos por MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA, feito n.º 032.2008.920.624-0, que corre perante à 12ª JECC, vem, à presença de V. Exa. renunciar ao mandato, uma vez que não pode exercer o *múnus*.

Fortaleza/CE, 26 de agosto de 2010.


FELIPE REINALDO RABELO LEAL

OAB/CE 17.528

Dr. Felipe Reinaldo Rabelo Leal
Advogado
OAB-CE / 17528



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
DA COMARCA DE FORTALEZA - CE**

PROC. NUM.: 032.2008.920.624-0

MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos do presente processo, vem perante Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

O patrono da autora, por motivos pessoais, renunciou ao mandato que lhe fora confiado conforme Termo de Renúncia que segue em anexo.

Para prosseguir na demanda, permanece o advogado **MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS, OAB/CE 211145A**, encontrando-se habilitado na procuração anexa á exordial.

Assim, requer que se digne Vossa Excelência, de determinar a **exclusão** cadastral do nome do seu antigo procurador **Dr. Felipe Reinaldo Rabelo Leal** e a **inclusão** do nome do **Dr. Marcio Ribeiro dos Anjos**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE 21145A, com escritório profissional à Rua da Pereira Filgueiras, nº 1931, sala 304, Fortaleza/CE, **para efeito de publicações e intimações processuais.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 06 de setembro de 2010

MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS
OAB/CE 211145A



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

Proc. Num.: 032.2008.920.624-0

MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA, perfeitamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio desta, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Assim, vem esclarecer que se faz necessária ser determinada **URGÊNCIA** no trâmite e julgamento da presente lide por se tratar de processo em que pessoas idosas são partes interessadas, conforme previsão do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Faz-se necessário ainda informar equívoco ao protocolar petição do Evento 29, tendo em vista que esta não retrata a realidade dos fatos. Desta forma, requer que seja esta desconsiderada por V. Excelência.

Conforme Evento 28 foi juntado aos autos Procuração onde **JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA**, pai da vítima, outorga poderes ao advogado Marcio Ribeiro dos Anjos, OAB/CE 21.145A, integrando assim também o pólo ativo da presente demanda.

Pelo exposto, vem mui respeitosamente perante V. Excelência REQUER:

I – Requer que concedida ordem para determinar **URGÊNCIA NO JULGAMENTO E TRÂMITE** da presente ação, previsão do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

II – Requer ainda que seja **desconsiderada petição equivocada do Evento 29**, tendo sido cumprido despacho do Evento 20 em petição do Evento 28, habilitando nos autos **JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA**, pai da vítima, passando este a integrar também o povo ativo da presente demanda.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 22 de agosto de 2011.

MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS

OAB/ CE 21.145A

ALESSANDRA ÉRIKA MAIA BARROS

OAB/CE 21.113



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

Proc. Num.: 032.2008.920.624-0

MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA, perfeitamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio desta, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Assim, vem esclarecer que se faz necessária ser determinada **URGÊNCIA** no trâmite e julgamento da presente lide por se tratar de processo em que pessoas idosas são partes interessadas, conforme previsão do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Faz-se necessário ainda informar equívoco ao protocolar petição do Evento 29, tendo em vista que esta não retrata a realidade dos fatos. Desta forma, requer que seja esta desconsiderada por V. Excelência.

Conforme Evento 28 foi juntado aos autos Procuração onde **JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA**, pai da vítima, outorga poderes ao advogado Marcio Ribeiro dos Anjos, OAB/CE 21.145A, integrando assim também o pólo ativo da presente demanda.

Pelo exposto, vem mui respeitosamente perante V.Excelência REQUER:

I – Requer que concedida ordem para determinar **URGÊNCIA NO JULGAMENTO E TRÂMITE** da presente ação, previsão do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

II – Requer ainda que seja **desconsiderada petição equivocada do Evento 29**, tendo sido cumprido despacho do Evento 20 em petição do Evento 28, habilitando nos autos **JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA**, pai da vítima, passando este a integrar também o povo ativo da presente demanda.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 22 de agosto de 2011.

MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS

OAB/ CE 21.145A

ALESSANDRA ÉRIKA MAIA BARROS

OAB/CE 21.113

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FORTALEZA

12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS

CÍVEIS E CRIMINAIS

Rua: Visconde de Mauá, 1940 - Aldeota

Processo nº 032.2008.920.624-0

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, com base no art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de **Ação de Cobrança** proposta por **MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA** em face de **BRADESCO SEGUROS S/A e SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambos qualificados na inicial.

Em sede de inicial, a promovente alega ser beneficiária de **JAILSON LIMA DE OLIVEIRA**, tendo o mesmo falecido em decorrência de acidente de trânsito no dia 01 de outubro de 1991. Alega ainda que após a comprovação do evento danoso, através de exaustiva documentação apresentada às promovidas, bem como a legitimidade da promovente, a mesma não recebeu a indenização securitária devida de forma integral.

Afirma a promovente que o pagamento a menor foi realizado em desconformidade com a legislação aplicável, uma vez que para a

cobertura de ?morte? do seguro DPVAT, o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, requereu a complementação da quantia devida à título de Seguro Obrigatório ? DPVAT, no valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

Em sede de contestação, as promovidas alegaram preliminarmente a inépcia da inicial, sob o argumento que a petição inicial da autora não apresenta provas a conduzir à veracidade dos fatos alegados. Alegaram ainda a carência da ação, ante a ausência de Boletim de Ocorrência no órgão policial competente, bem como a incompetência deste juízo para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica.

Afirmas as promovidas que não há a possibilidade de pagamento de indenização baseada em salário mínimo, uma vez que a constituição federal vedou expressamente a vinculação do mesmo para qualquer fim, bem como a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro.

DAS PRELIMINARES

De inicio rejeito a preliminar de inépcia da inicial tendo em vista que a mesma preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do CPC.

Bem, a Lei que rege a matéria em seu artigo 5º, exige para o pagamento do seguro, em caso de invalidez permanente, apenas registro de ocorrência policial e a perícia do Instituto Médico Legal. Tais exigências encontram-se supridas pela parte autora, inclusive ela já recebeu da ré parte da indenização.

Embora a parte promovida discorde acerca do grau de

invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente de que foi vítima, entendo que o exame de lesão corporal feito pelo Instituto Médico legal é documento capaz de dirimir a controvérsia, não sendo necessário o exame pericial solicitado pela parte promovida.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelas partes rés em suas contestações.

DO MÉRITO

Da análise detida dos autos, vê-se assistir razão em parte, à promovente quanto à procedência das alegativas que sustenta na presente demanda.

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres/DPVAT deve ser paga, sem dúvida, **com base no salário mínimo, e em caso de morte o patamar é de 40(quarenta) salários, nos termos do art. 3º, letra a, da Lei N.º 6.194/74, verbis:**

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte?.

As Leis 6.205/75 e 6.423/77, não revogaram o art. 3º da Lei 6.194/74, pois a vedação daquelas cinge-se à utilização do salário mínimo como coeficiente de atualização monetária e, por isso, não implicou em revogação ao art. 3º, letra a, da Lei N.º 6.194/74, que serve apenas como critério para o cálculo indenizatório do seguro obrigatório.

Farta a jurisprudência nesse tocante:

?CIVIL?SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) ? VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS ? INDENIZAÇÃO LEGAL ? CRITÉRIO ? VALIDADE ? LEI Nº 6.194/74 ? RECIBO ? QUITAÇÃO ? SALDO REMANESCENTE ? I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido?. (STJ ? RESP 296675 ? SP ? 4ª T. ? Rel. Min. Aldir Passarinho Junior ? DJU 23.09.2002).

?AÇÃO DE COBRANÇA ? SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ? MORTE ? PAGAMENTO PARCIAL ? NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM QUE HAJA MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE OU LESÕES CORPORAIS, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT É DEVIDO NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 ? FIXAÇÃO ? PARÂMETRO EM SALÁRIO MÍNIMO ? ADMISSIBILIDADE ? RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DA SEGURADORA RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? (RECURSO CÍVEL Nº 32.2008.907.506-6, 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ, RELATOR: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, JULGADO EM 19/08/2009).

Evidente, em face da clareza da norma (art. 3º, a, da Lei nº 6.194/74), que a Resolução nº 35 da Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não poderia fixar, em caso de morte ou invalidez permanente, quantia inferior a 40(quarenta) salários mínimos, visto que cristalina a infringência ao **princípio da hierarquia das normas**. Conclui-se, dessarte, que deve prevalecer a lei federal.

As partes promovidas aduriam a ilegitimidade ativa da autora, afirmando que não restou comprovado nos autos ser esta a única herdeira necessária para pleitear a indenização de seguro DPVAT haja vista o falecimento do filho em acidente automobilístico, alegando que não houve a cessão do pai do falecido a favor da autora, bem como, não restou trazido aos autos documentos capazes de

comprovar se o filho deixou herdeiros ou era casado, ou tinha companheira, e se estes renunciaram a referido direito.

Ocorre que, a legitimidade da parte constitui uma das condições da ação, pressupondo a titularidade ativa e passiva da ação ou, no dizer de LIEBMAN, **"É a pertinência subjetiva da ação"**.

O doutrinador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que **"Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar a tutela (réu). Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem julgamento do mérito (art. 267, VI)"** (in Curso de Direito Processual Civil , volume I, 41ª edição, página 57).

Estará, assim, legitimada a parte autora quando for possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade da parte ré decorrerá do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Da análise dos autos, observa-se na Certidão de Óbito anexadas aos presentes autos virtuais no evento processual 01 que o falecido, JAILSON LIMA DE OLIVEIRA, era menor, com 10 (dez) anos de idade à época do sinistro, solteiro e não deixou bens e nem filhos. O óbito deste, em decorrência de acidente de trânsito, vem suficientemente demonstrado, bem como, o fato de ser filho da parte promovente.

Contudo, a legitimidade da parte autora é aferida em face da relação jurídica afirmada em Juízo. No caso, a autora postula a indenização invocando a sua condição de genitora da vítima do sinistro descrito nos autos, que resultou em morte. Destarte, entendo que a autora, portanto, a titular da relação jurídica trazida a juízo, e por consequência, parte legítima para postular o objeto da demanda.

Neste sentido, colaciono a Jurisprudência proclamada nos Tribunais Pátrios:

"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa. Devidamente comprovada a legitimidade do autor, pai da vítima, para pleitear sua quota parte da indenização devida (50% do total), reservando-se os outros 50% à mãe da vítima. 2. A indenização por morte equivale a 40 salários mínimos. Não prevalecem as disposições do CNPS que estipulam teto inferior ao previsto na Lei 6.194/74. 3. É legítima a vinculação da indenização ao salário mínimo, na medida em que não ocorre como fator indexador. 4. Apuração do valor devido corretamente efetuada pela sentença, com base no salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação. 5. Juros legais, de 1% ao mês, corretamente fixados, a partir da citação. 6. Correção Monetária, pelo IGP-M, que, a rigor, deveria incidir a partir do ajuizamento da ação. Todavia, em face da resignação da parte autora, mantém-se inalterada a determinação do juízo de origem, que a fixou somente a contar da publicação da sentença. 7. Aplicação da Súmula 14, das Turmas Recursais do JEC/RS. RECURSO IMPROVIDO." (grifei) (TJRS, Recurso Cível n.º 71001563840, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Des. Eduardo Kraemer, Julgado em 26/03/2008).

"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE ATIVA - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - QUITAÇÃO - PAGAMENTO A MENOR - DIREITO À DIFERENÇA - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO "A QUO". -Possuem legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de cobrança para recebimento de complementação do seguro, os herdeiros legais em razão do falecimento da beneficiária do seguro dpvat, por força dos direitos sucessórios." (grifos intencionais) (TJMG, AC N.º 1.0024.06.104.079-6/001, 9ª CCível, Rel. Des. Osmando Almeida, DJ. 22.09.2007).

O caminho mais adequado é o prosseguimento da ação quanto à autora (parte legítima), mas com a devida reserva de cota parte do cônjuge ausente nessa demanda.

Portanto, considerando o contido supra, e que somente figura no pólo ativo da demanda o cônjuge mulher, deve a eventual indenização fixada nos autos ser reduzida pela metade.

Bem, a Lei que rege a matéria exige para o pagamento do seguro apenas registro de ocorrência policial e a prova de qualidade de beneficiários no caso de invalidez permanente. Tais exigências, conforme consta nos autos estão supridas pela autora.

In casu, é de se reconhecer que a quantia a ser recebida pela autora deve tomar por base o valor do salário mínimo à época em que deveria ter recebido a indenização, o que implica que o saldo devedor importa na diferença entre o que foi recebido e os quarenta salários mínimos vigentes àquela época.

Assim, a verba a que a parte autora tem direito não foi devidamente paga, tomando-se por base o **salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro**, fazendo jus a requerente ao recebimento de sua cota parte da indenização securitária devida, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor integral pleiteado, que importa em R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), devendo ser reservado a cota parte do cônjuge ausente no presente feito.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE**, o pedidos formulado por **MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA** para condenar as promovidas **BRDESCO SEGUROS S/A e SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, no pagamento de **R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais)**, **referente à metade da indenização securitária devida**, com incidência de juros legais e de correção monetária pelo INPC, desde a citação.

Sem custas processuais e demais despesas de sucumbência, nos termos da lei. Eventual recurso sujeito ao recolhimento das

custas processuais, sob pena de deserção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 23 de outubro de 2012.

LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE

JUIZ DE DIREITO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Osmar da Silva Aquino</i>	<i>Amanda de Oliveira M. José</i>	<i>Darlan Alves Moulin</i>
<i>Henrique A. F. Motta</i>	<i>Adriana França da Costa</i>	<i>Noêmia Fraga Teixeira</i>	<i>Giovanna de Andrade Ribeiro</i>
<i>Fabio João Soito</i>	<i>Cristina de Oliveira Ferreira</i>	<i>Juliana Justo de Oliveira</i>	<i>Isabel Alves da Rocha</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Evelyn I. Castillo Arevalo</i>	<i>Taís Nery Silva</i>	<i>Isabel Teixeira das Chagas</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Gabrielle Guimarães de Souza</i>	<i>Rafaela F. Villas Boas Chagas</i>	<i>Lidiane da Silva Erves</i>
<i>Nicole Vianna Riente</i>	<i>Roberta Cunha Marinho</i>	<i>Klarissa M. C. Campos Ferreira</i>	<i>Cristiane M. Saunier Flosi</i>
<i>Fernando de Freitas Barbosa</i>	<i>Ananda Dias Mendes</i>	<i>Deolindo Barreto Lima Neto</i>	<i>Paloma Baptista de Oliveira</i>
<i>Flávia Nonato Roberto</i>	<i>Alessandra Modolo</i>	<i>Michelle Galvão da Silva de Souza</i>	

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 12ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA / CE.**

**SÚMULA 474 STJ: "A
indenização do seguro
DPVAT, em caso de invalidez
parcial do beneficiário,
será paga de forma
proporcional ao grau de
invalidez."**

Processo n.º 3220089206240

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.**, empresa seguradora já qualificada nos autos do
processo em epígrafe promovido por **MARIA DA SOLEDADE LIMA DE
OLIVEIRA**, vem por meio de seus advogados que esta subscreve
mui respeitosamente a presença de V. Excelência, não se
conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o
presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas
razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo
e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao
Egrégia Turma Recursal deste Estado.

**Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de
custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins
de direito.**

Nestes Termos, pede Deferimento.
Fortaleza, 26 de novembro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior

OAB/CE 14.752

**PROCESSO ORIGINÁRIO DO 12ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA
DE FORTALEZA / CE**

PROCESSO N.º 3220089206240

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RECORRIDOS: MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA

RAZÕES DA RECORRENTE

ÍNCLITOS JULGADORES!

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar procedente o pedido recorridoal, condenado a ora Recorrente ao pagamento da diferença entre a quantia recebida pelo recorrido (CR\$ 147.558,70) e (R\$ 16.600,00), com incidência de juros da citação e correção monetária, vejamos:

"... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, o pedidos formulado por MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA para condenar as promovidas BRADESCO SEGUROS S/A e SEGUARADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, no pagamento de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), referente à metade da indenização securitária devida, com incidência de juros legais e de correção monetária pelo INPC, desde a citação."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Recorrido, que seu ente querido foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **30/09/1991**, restando permanentemente inválido.

Desta maneira, procurou a Seguradora com fim de receber a indenização objeto da lide. Sendo assim, a ré, ora recorrente, efetuou pagamento em sede administrativa no importe de **R\$ 8.300,00(oito mil e trezentos reais)**, referente ao grau da invalidez permanente e PARCIAL adquirida pela vítima.

Insatisfeito, o Recorrido ajuizou o presente demanda por entender, equivocadamente, fazer jus a indenização securitária

no total de R\$ 16.600,00(dezesseis mil e seiscentos reais), o que, certamente, não merece prosperar.

A sentença de primeiro grau EQUIVOCADAMENTE condenou a ré, ora recorrente, ao pagamento de valor integral previsto para indenizações securitárias, o que certamente não merece prosperar.

Prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!!!

DA REALIDADE DOS FATOS

INICIALMENTE CUMPRE ESCLARECER QUE SE TRATA DE DEMANDA ONDE A RECORRIDA PRETENDE RECEBER INDENIZAÇÃO SECURITARIA ANTE O ACIDENTE OCORRIDO COM SEU ENTE QUERIDO NO DIA 30/09/1991.

OCORRE QUE EM NENHUM MOMENTO A RECORRIDA APRESENTA O BOLETIM DE OCORRENCIA COMO PROVA DO ACIDENTE OCORRIDO, RESSALTANDO QUE TAL DOCUMENTO É IMPRESCINDIVEL PARA O DESLINDE DA CAUSA, UMA VEZ QUE ATRAVES DO BOLETIM DE OCORRENCIA SE COMPROVA O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A MORTE DA VITIMA.

OUTROSSIM, NÃO SE PODE APENAS ALEGAR DE MANEIRA SIMPLISTA QUE HOUE UM ACIDENTE A MAIS DE 17 ANOS ATRAS E NÃO ACOSTAR QUALQUER DOCUMENTO CORROBORANDO COM O ALEGADO.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VÁLIDO

Inicialmente, cumpre destacar que referida matéria não se confunde com matéria de mérito, haja vista a proteção do direito de recebimento do autor.

Caso em mérito fosse a presente discussão, discutir-se-ia o mérito, fazendo com que a demanda fosse julgada improcedente, o que, em apreço à boa-fé que detém a Ré, não pode prosperar em face da ausência da documentação suscitada.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pelo Autorda presente não está apta a gerar efeitos, vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados.

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples *prova do acidente*

e **do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) **Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte;**

(...)” (g.n.).

Em prosseguimento ao disposto no dispositivo legal supra, tem-se que o Seguro Obrigatório DPVAT é regido pela **TEORIA DO RISCO INTEGRAL**.

Referida Teoria versa sobre a desnecessidade da ocorrência da **CULPA** e do **NEXO DE CAUSALIDADE**, sendo este ultimo **nexo entre a ocorrência do dano e a culpa do agente**.

Verifica-se, porém, que não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Ou seja, para se pleitear reparação, há de se comprovar o nexo entre a conduta e a lesão.

Neste diapasão objetivado, tem-se que o Autor deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**, haja vista ser requisito expresso do art. 5º, §1º, “a” da Lei 6.194/74.

Trata-se de “**conditio sine qua non**”, ou seja, condição “**sem a qual, não existe**”, aplicando-se ao caso em tela seguinte forma – “**sem a apresentação do boletim de ocorrência comprovando-se a participação da vítima em acidente de natureza automobilística, não há de se falar em pagamento**”.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no **art. 282 e 283 do Código de Processo Civil**, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

“**Art. 282.** A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

**VI - AS PROVAS COM QUE O AUTOR PRETENDE
DEMONSTRAR A VERDADE DOS FATOS ALEGADOS;**

VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." (g.n.).

Deve a mesma ser emendada, portanto, com o fito de se obedecer as requisições legais pertinentes à matéria, senão vejamos:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Em prosseguimento, cumpre salientar o disposto no art. 295, VI, da Lei Adjetiva Civil, *ipsis literis*:

"Art. 295. A petição inicial será indeferida:

(...)

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284."

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro

obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial conforme artigo supracitado. Por isso, cabe ser aplicada ao caso, a regra do art. 284 do mesmo *codex*, donde se depreende que:

- a) Deve o Autor apresentar o referido Boletim de Ocorrência, comprovando a participação da vítima em acidente automobilístico, emendando a inicial no prazo de 10 (dez) dias;

Mediante omissão do mesmo na apresentação do Boletim de Ocorrência, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p.u. e 295, inciso VI, todos da Lei Adjetiva Civil.

MÉRITO

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela recorrida é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deva existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

A recorrida em momento algum apresentou o boletim de ocorrência e em sua tese de maneira simplista, pois segundo ele, bastaria apresentar a certidão de óbito e documentos pessoais, sem que fossem preenchidos alguns requisitos, a saber:

- Ausência de nexo de causalidade entre morte e acidente;
- Boletim de ocorrência policial registrado na época do sinistro, sem contradições.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, uma vez que não há qualquer documento comprobatório informando qualquer acidente, assim sendo, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada

totalmente improcedente, com fundamento no artigo 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

**EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO
OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA**

É incontroverso na presente demanda que a recorrida recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a recorrida deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a recorrida não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados *prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.*"

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramallete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o *quantum* indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiça deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07
- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 8.441/92-

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais, merecendo quanto a tal ponto especial interesse e explicações. Vejamos.

O mesmo art. 8º da Lei 11.482 alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelecendo que:

"Art. 4º *A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."*

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

DESTA FORMA, RESTA INDISCUTIVELMENTE COMPROVADO QUE A VERBA INDENITÁRIA DEVE SER QUITADA DE ACORDO A LEI VIGENTE AO TEMPO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, POR ISSO FOI QUITADO O VALOR DE R\$ 13.500,00, JÁ PAGO EM SUA INTEGRALIDADE.

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.**

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 SEGUNDO REDAÇÃO DA LEI Nº. 8.441/92 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07.**

Resta claro que o pedido inicial é totalmente descabido, tendo em vista os valores já quitados na via administrativa, em favor dos beneficiários legais da vítima.

Portanto, não há como prosperar a presente lide, devendo ser julgada totalmente improcedente a presente ação, por se tratar de uma lide temerária, sem fundamento legal o requerimento de complementação da diferença da indenização do seguro DPVAT quando este benefício já foi quitado integralmente em favor da autora, por isso requer a improcedência da presente ação na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO
AO SALÁRIO MÍNIMO**

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que foi efetuado, corretamente, o pagamento da indenização aos autores, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual requer-se a improcedência do pedido inicial.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, a apelante, requer que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Há de se ressaltar que o recorrente é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Recorrido, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Recorrido, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Recorrente, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente pela reforma in totum da d. sentença ora debatida, dando-se provimento ao presente Recurso Inominado interposta pela Recorrente, julgando-se extinto o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a preliminar argüida, nos exatos termos do artigo 51, II da Lei 9.099/95, ou quanto mais, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégia Turma Recursal, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão inicial, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA!

Caso o pedido seja julgado parcialmente procedente, requer sejam honorários e despesas recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados, tendo em vista o caráter acessório dos mesmos.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço AVENIDA ROGACIANO LEITE, n 295, Fortaleza-CE, e ainda, que seja observado o nome do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 27 de novembro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior

OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	FERMOJU	GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000242 - 12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL - FIC - Faculdade Comarca: FORTALEZA	2 - VENCIMENTO 28/12/2012 3 - DATA EMISSÃO 28/11/2012 4 - SEQUENCIAL GUIA 0004570	
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	6 - PROCESSO/PROTOCOLO 3220089206240	
7 - NATUREZA DA AÇÃO RECURSO INOMINADO	8 - VALOR DA CAUSA 16..600,00	
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS	10 - VALOR A RECOLHER 919.11	
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85650000009-1 19110148201-3 21228000242-0 00045702161-6		

919, 11010003

DEF 453129112612003783601418

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	FERMOJU	GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000242 - 12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL - FIC - Faculdade Comarca: FORTALEZA	2 - VENCIMENTO 28/12/2012 3 - DATA EMISSÃO 28/11/2012 4 - SEQUENCIAL GUIA 0004570	
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	6 - PROCESSO/PROTOCOLO 3220089206240	
7 - NATUREZA DA AÇÃO RECURSO INOMINADO	8 - VALOR DA CAUSA 16..600,00	
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS	10 - VALOR A RECOLHER 919.11	
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		

919, 11010003

DEF 453129112612003783601418

REVOGAÇÃO DE PODERES

Senhor

advogado,

Eu, Maria da solidade Lima de Oliveira, brasileira, aposentada, portadora de carteira de identidade nº 2006002145464 SSP-CE COM CPF de Nº 068.276.593-72, residente e domiciliado na rua Moacir nº 264, Barra do Ceará Fortaleza, Não me convindo mais manter em vigor a procuração que lhe outorguei devido há sua ausência, pois o senhor MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS, advogado OAB nº 21145, encontrasse em lugar incerto e não sabido devido a sua essência mim sinto prejudicada na ação processual de nº 032.2008.920.624-0, em curso na 12ª Juizado Especiais de Fortaleza-Ce., informo a Vossa Senhoria que, pela presente, estou revogando expressamente a referida procuração, como me faculta a lei, pedindo-lhe que se abstenha a praticar qualquer ato em meu nome, no referido processo ou em outra ocasião futura.

Atenciosamente,

Maria da Solidade Lima de Oliveira

MARIA DA SOLIDADE LIMA DE OLIVEIRA

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS

Rua: Visconde de Mauá, 1940 - Aldeota

Processo nº 032.2008.920.624-0

R.h

Defiro o pedido de evento processual 48, em relação a substituição patronal da parte autora, conforme substabelecimento SEM RESERVAS acostado aos presentes autos, devendo esta secretaria desabilitar o Dr. Márcio Ribeiro dos Anjos (OAB/CE 21.145) e habilitar o Dr. Francisco Luiz Pinheiro Júnior (OAB/CE 27.004).

Expedientes necessários.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2012.

LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE
JUIZ DE DIREITO



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 12º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE

Proc. Num.: 032.2008.920.624-4

MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE sob o número 21.145A, com escritório profissional na Rua Pereira Filgueiras, nº 1931, sala 301, Aldeota, Fortaleza/CE, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Foi juntado aos autos Documento Particular de Revogação de Poderes (evento 48) onde a promovente revoga os poderes outorgados ao advogado **MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS** em procuração juntada no **Evento 1**.

Este advogado que vos peticiona acompanhou o processo desde o início até a presente data, quando, inclusive, já se encontra com sentença de 1º grau, portanto, entende que do valor que a parte autora vier a receber em decorrência desta demanda, seja em razão de cumprimento de sentença, ou em razão de acordo celebrado, devem ser reservados a este profissional uma porcentagem, a título de honorários advocatícios, pelos trabalhos que foram desempenhados.

Conforme entendimento de THEOTÔNIO NEGRÃO, na Obra CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, 41a edição, 2009, à pág. 1.259, observa que:

"O advogado pode requer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato (...) (STJ-3a T., REsp 403.723, rei. Min. Nancy Andrighi, j. 3.9.02, deram provimento, v.u., DJU 14.10.02, p. 226)".

Após alguma discussão já restou pacificado que os honorários sucumbênciais, assim como os contratuais, possuem natureza salarial e compõem a verba remuneratória do advogado, pois correspondem à contraprestação do trabalho desempenhado pelo profissional liberal.

Neste passo e de acordo com o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação ou em eventual acordo entre as parte litigante pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia.

O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente. (STJ-3ª T, REsp 403.723, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 3.9.02, deram provimento, v. u. DJU 14.10.02, p. 226). Em [Cod. Proc. Civil](#). Theontônio Negrão e outro, 41ª Edição, pág. 1261.

Neste sentido, segue o posicionamento jurisprudencial:

TJPR-055326) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. LEILÃO REALIZADO. Fisco municipal e estadual pleitearam preferência no montante. Pedido de levantamento de valores relativos a honorários advocatícios contratuais. Negado. Natureza alimentar da verba. Pagamento devido, antes mesmo de se definir eventual direito de preferência entre os Fiscos e o particular autor da ação de cobrança. Natureza remuneratória e alimentar dos honorários contratuais. Art. [22](#) da Lei [8.906/94](#). Precedentes. Recurso provido. Decisão reformada. (Agravado de Instrumento nº 0564966-7, 6ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Prestes Mattar. j. 09.06.2009, unânime, DJe 19.06.2009).

TJPR-045682) AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA NA ORDEM DOS PRECATÓRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Os honorários advocatícios, sejam contratuais ou de sucumbência, possuem natureza alimentar, constituindo crédito privilegiado. (Agravado de Instrumento nº 0470817-4 (31349), 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Paulo Habith. j. 20.05.2008, unânime).

Seguro de vida e acidentes pessoais - Execução de título extrajudicial - Honorários contratuais - Levantamento pelo causídico nos próprios autos - Possibilidade, ante a juntada do instrumento contratual - Penhora no rosto dos autos de crédito devido à parte vencedora que deverá recair sobre o montante a que faz jus, já descontados os honorários do advogado Reconhecimento - Recurso provido. A verba honorária, devida ao causídico por força de disposição contratual e nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 é autônoma e não integra o patrimônio da parte, somente podendo ser atingida por penhora em razão de dívida em face do advogado, do que na hipótese não se cogita. (Agravado de Instrumento n. 990.09.327832-4 - 30ª Câmara de Direito Privado - Relator: Orlando Pistoiresi - julgado em 10/03/2010)

Destarte, seja em cumprimento de sentença ou mediante realização de Acordo Extrajudicial, devem ser descontados os valores dos honorários contratados que pertencem ao advogado por ele constituído, dedução esta a ser realizada diretamente nesta ação de cobrança, até mesmo por medida de economia processual.

Diante o exposto, requerer a Vossa Excelência **que seja determinada em favor do advogado contratado MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS a reserva dos valores referentes aos honorários advocatícios contratados e honorários sucumbenciais (caso haja) para posterior levantamento.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2012.

MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS

OAB/CE 21.145A

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS
Rua: Visconde de Mauá, 1940 ? Aldeota

Processo nº 032.2008.920.624-0.

CERTIDÃO

Certifico, na forma facultada por lei, que o Recurso Inominado de evento processual 46 foi interposto pela promovida **SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** de forma intempestiva, conforme faço prova através de comprovante de leitura automática da intimação expedida para mencionada promovida, anexada a estes autos em evento processual seguinte. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2012.

Francisco Pedro Aires de Moraes Júnior

Matrícula 601174

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, aposentada, portadora da carteira de identidade n.º **2006002145464**, expedida pela SSP-CE e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º **068.276.593-72**, residente e domiciliado na Rua Moali, 264, Fortaleza/CE, por este instrumento particular de mandato, na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado **FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará, sob o n.º 27.004, titular da carteira de identidade Registro Geral n.º 2001029017652 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o n.º 974.351.553-49 com escritório na Rua Antônio Pompeu, 436, Centro Fortaleza-Ce.

PODERES: A quem confere amplos poderes para o foro em geral, especialmente os da cláusula *ad judicia*, em qualquer instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando, e mais poderes especiais para acompanhamento e defesa da Ação Indenizatória, **Processo n.º 032.2008.920.624-0**, que tramita na **12ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, podendo em razão disso, produzir provas, fazer alegações, interpor e arrazoar recursos, receber intimações e notificações, podendo ainda confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, praticando todos e quaisquer atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, agindo em conjunto ou separadamente, podendo subestabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso compromisso.

Fortaleza-Ce, 12 de dezembro de 2012.


MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA

**EXMO(A). SR(A). DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 12ª UNIDADE DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DA COMARCA DE FORTALEZA-
CE.**

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Proc. nº. 032.2008.920.624-0

RECLAMANTE: Maria da Soledade Lima de Oliveira

RECLAMADO: BRADESCO SEGUROS S/A e SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A

MARIA DA SOLIDADE LIMA DE OLIVEIRA, já amplamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, vem por meio de seu bastante procurador *DR. FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR*, pedir certidão de transito em julgado da presente ação, já que o recurso inominado interposto pela parte promovida se deu de forma intempestiva, conforme certidão de fls. 58. Requer ainda a intimação das reclamadas nos termos do Artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de multa legal e atos posteriores da execução da respeitável sentença.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.
Fortaleza, 07 de janeiro de 2013.

FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR

OAB/CE 27.004

Cls.

Não se pode conhecer do recurso inominado interposto pela parte promovida no evento 46, uma vez que há certidão da secretaria (evento 58) informando da intempestividade recursal. Não preenchido, destarte, o pressuposto recursal da tempestividade.

À Secretaria para certificar o trânsito em julgado e posterior atualização do débito.

Após, intime-se a parte executada para pagar a dívida ou indicar bens à penhora, nos termos do CPC, art. 475-J, em razão de já haver pedido nesse sentido.

José Ronald Cavalcante Soares Júnior

Juiz de Direito, em respodência.

Atenção! A rotina de atualização monetária não atende às regras dos cálculos fazendários

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Dezembro/2012

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 19/11/2008

Data Término.: 17/01/2013

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 8300,00

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: 1 %

Multa.....: %

Advogado.....: %

 RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 15.635,31

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 10.423,54

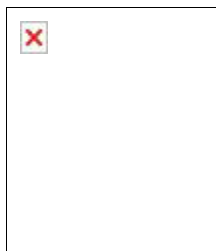
ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 5.211,77

PROCESSO Nº 032.2008.920.624-0

INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA
PELO INPC, DESDE A CITAÇÃO CONFORME SENTENÇA
DE EVENTO PROCESSUAL 39.


601174



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
PODER JUDICIARIO
FORTALEZA
12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - PROJUDI -**

RUA Rua Visconde de Mauá, 1940, Aldeora - FORTALEZA

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº 032.2008.920.624-0

Ação DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Promovente: MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA

**Promovido: BRADESCO SEGUROS S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DE SEGURO DPVAT S/A**

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2013.

Ilmo(a).Sr(a).

Dirijo-me a V. S^a. para **INTIMÁ-LO(A)** do **teor da sentença**, proferida pelo MM .Juiz de Direito Titular desta Unidade Judiciária, Dr. Luiz Roberto Oliveira Duarte, **do despacho** expedido pelo MM. .Juiz de Direito em resposta, Dr. José Ronald. Cavalcante Soares Júnior e **do cálculo** do contador, cujas cópias seguem, em anexo

Cordialmente,

Francisca Helena Carvalho Fonseca Falanga

Diretora de Secretaria - respondendo

Ao Ilmo. Sr. Rep. Legal da

BRADESCO SEGUROS S/A

AV. DESEMBARGADOR MOREIRA, 1250 ? ALDEOTA ? FORTALEZA/CE

CEP: 60.170-001

CERTIDÃO

CERTIFICO que intimei aparte promovida, Bradesco S/A, das informações determinadas nos eventos 42,54 e 75. Dou fé.

Fortaleza, 04//2/2013

Gilda Valesca Braga C. Caetano - Técnico Judiciário

**EXMO(A). SR(A). DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 12ª UNIDADE DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DA COMARCA DE FORTALEZA-
CE.**

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

**PEDIDO DE PENHORA ON-LINE COM APLICAÇÃO DE MULTA DO 475-J DO
CPC**

Proc. nº. 032.2008.920.624-0

RECLAMANTE: Maria da Soledade Lima de Oliveira

RECLAMADO: BRADESCO SEGUROS S/A e SEGUARADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

MARIA DA SOLIDADE LIMA DE OLIVEIRA, já amplamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, vem por meio desta, requerer a aplicação da multa de 10% (dez) por cento, sobre o valor da condenação, assim como o bloqueio on-line e posterior conversão em penhora de valores suficientes para a satisfação do crédito, nas contas da SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, haja vista que a mesma fora intimada nos termos do Art. 475-J do Código de Processo Civil, na data de 17/01/2012 e mesmo considerando que a leitura automática só tenha ocorrido dez dias depois, na data de 27/01/2012, o prazo de 15 (quinze) dias terminaria no dia 11/02/2012, segunda-feira de carnaval, ficando portanto suspenso para o dia 13/02/2012 (quarta –feira), por força da Portaria nº 148/2013. Assim resta demonstrado que já expirou na data de 13/02/2012 o prazo legal sem a realização do pagamento por parte da Seguradora. Portanto nos termos do que preceitua o Art. 475-J do CPC, peço a penhora on-line de ativos financeiros e aplicação de multa de 10% por cento.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.
Fortaleza, 27 de novembro de 2012.

FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR

OAB/CE 27.004

R.h.,

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença e as partes executadas foram intimadas para voluntariamente atenderem ao mandamento judicial. A Seguradora Líder, que tem advogado cadastrado no sistema virtual PROJUDI, deixou correr o prazo sem qualquer manifestação, já o comprovante de intimação de Bradesco Seguro (revel no processo), ainda não retornou.

Nesse sentido, acolho a petição retro e, tendo em vista a condenação solidária das partes executadas, determino o bloqueio on line nos ativos financeiros da Seguradora Líder de metade do valor da condenação atualizada e acrescida da multa legal.

Exp. Nec.

Luiz Roberto Oliveira Duarte

Juiz de Direito

Atenção! A rotina de atualização monetária não atende às regras dos cálculos fazendários

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Janeiro/2013

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial.....: 17/01/2013

Data Término.: 20/02/2013

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 15635,31

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: 1 %

Multa.....: 10 %

Advogado.....: %

Calcular Limpar Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 17.704,20

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 15.779,15

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 315,58

Valor da Multa R\$ 1.609,47

PROCESSO Nº 032.2008.920.624 - 0

BASEADO EM CÁLCULO DE EVENTO PROCESSUAL 72.
APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC.


601174

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuce.060138563 sexta-feira, 22/02/2013
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.		
Dados do bloqueio		
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
Número do Protocolo:	20130000461949	
Data/Horário de protocolamento:	22/02/2013 17h40	
Número do Processo:	03220089206240	
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO CEARA	
Vara/Juízo:	20721 - 12ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	068.276.593-72	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA	
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
09.248.608/0001-04 :SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	8.852,10	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuce.060138563 terça-feira, 26/02/2013
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20130000461949
Número do Processo:	03220089206240
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO CEARA
Vara/Juízo:	20721 - 12ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza
Juiz Solicitante do Bloqueio:	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	068.276.593-72
Nome do Autor/Exequente da Ação:	MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA

Relação de réus/executados
- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. - Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

☐	09.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$18.378,59] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas							
BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas							
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento	
22/02/2013 17:40	Bloq. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	8.852,10	(01) Cumprida integralmente. 8.852,10	8.852,10	25/02/2013 05:23	
BCO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as Contas							
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento	
22/02/2013 17:40	Bloq. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	8.852,10	(01) Cumprida integralmente. 8.852,10	8.852,10	25/02/2013 20:39	
26/02/2013 17:32:13	Desb. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	8.852,10	Não enviada	-	-	

BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/02/2013 17:40	Bloq. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	8.852,10	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 674,39	674,39	22/02/2013 19:30
26/02/2013 17:32:13	Desb. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	674,39	Não enviada	-	-

BCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/02/2013 17:40	Bloq. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	8.852,10	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	25/02/2013 07:31

BCO SANTANDER / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/02/2013 17:40	Bloq. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	8.852,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	23/02/2013 06:03

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/02/2013 17:40	Bloq. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	8.852,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	23/02/2013 05:51

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas:

LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE

EXMO(A). SR(A). DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 12ª UNIDADE DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DA COMARCA DE FORTALEZA-
CE.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Proc. nº. 032.2008.920.624-0

RECLAMANTE: Maria da Soledade Lima de Oliveira

RECLAMADO: BRADESCO SEGUROS S/A e SEGUARADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

MARIA DA SOLIDADE LIMA DE OLIVEIRA, já amplamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, requerer o levantamento do saldo bloqueado no evento 90, no valor de R\$ 8.852, 10 (oito mil quinhentos e cinquenta e dois reais e dez centavos). Uma vez que esse valor corresponde apenas à metade do credito exequendo, sendo assim incontroversos, e os embargos a execução só poderiam versar sobre hipóteses taxativas e de **regra não tem efeitos suspensivos nos termos do Art. 739-A do Código de Processo Civil**, só em hipóteses do juiz acolher o recurso com fundamentos do executado **sofrer grave dano de difícil ou incerta reparação é que poderá atribuir efeito suspensivo ao embargos** nos termos do § 1º do citado artigo, o que não ocorre no processo supra.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR

OAB/CE 27.004

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS
Rua: Visconde de Mauá, 1940 - Aldeota

Processo nº 032.2008.920.624-0

DESPACHO

R. h.

Observa-se, do relatório emitido pelo sistema BACENJUD, conforme evento processual 90, que foi realizado, a contento, o bloqueio *on-line* no valor de R\$ 8.852,10 (oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos).

Ante o exposto, converto em penhora o valor acima referido, nos termos do Enunciado 93 do FONAJE, ao tempo em que determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial remunerada, à disposição deste Juizado, através do sistema BACENJUD, bem como o desbloqueio do valor excedente.

Intime-se a parte executada acerca da constrição contra si efetuada, bem como para apresentar impugnação à execução, em 15 (quinze) dias, nos termos que dispõe o artigo. 475-J do CPC.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2013.

LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE

JUIZ DE DIREITO

Intimação Para SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Processo nº 032.2008.920.624-0

Promovente(s)	Nome:	MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA
	Endereço:	Logradouro: RUA MOACIR nº 264 Bairro: BARRA DO CEARA, Cidade: FORTALEZA-CE
Promovido(s)	Nome:	BRADESCO SEGUROS S/A
	Endereço:	Logradouro: AV. DESEMBARGADOR MOREIRA nº 1250 Bairro: ALDEOTA, Cidade: FORTALEZA-CE CEP: 60.170-001
	Nome:	SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
	Endereço:	Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº 74 Complemento: 5 ° ANDAR Cidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)-RJ CEP: 20.031-205

Data da Postagem da Intimação	27 de Fevereiro de 2013 às 10:48	Data de Intimação Automática	11 de Março de 2013
Data da Intimação		Prazo Cumprimento	15 dias (Total: 15 dias)
Assunto		1º Dia Prazo:	
Complementares		Último Dia Prazo:	
Classe		Data cumprimento Leitor:	
Tipo de Intimação	On-Line		
Distribuição	11 de Novembro de 2008 às 19:50:05		
Pessoal ?	NÃO		
Juizo	12º Juizado Especial Cível e Criminal		
Documento Relativo	Decisão ou Despacho (27/02/13)	Arquivos	Conclusão
Texto da Intimação			online.html

Imprimir

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo concedido à parte promovida para fins de impugnação da constrição efetuada em seus ativos financeiros. Dou fé.

Fortaleza/CE, 27 de março de 2013.

Marcus Cristian de Queiroz e Silva

DIRETOR DE SECRETARIA

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS

Processo nº 032.2008.920.624-0

DESPACHO

Renove-se o expediente de intimação da parte promovida **BRADESCO SEGUROS S/A**, nos termos do art. 475-J do CPC, desta feita, por mandado judicial a ser cumprido pela Oficiala de Justiça desta unidade.

Determino ainda que seja expedido alvará judicial para levantamento da quantia incontroversa bloqueada no evento processual n.90, no valor de R\$ 8.852,10 (oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), em prol da parte exequente.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 27 de março de 2013.

LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS
ALVARÁ JUDICIAL

Processo de Origem: 032.2008.920.624-0

Promovente: MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA.

Promovidos: BRADESCO SEGUROS S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Beneficiário: MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA (CPF 068.276.593-72) OU POR SEU PATRONO JUDICIAL DR. FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JÚNIOR (OAB/CE 27.004).

Valor: R\$ 8.852,10 (oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos).

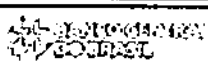
O DR. LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE, Juiz de Direito Titular da 12ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais manda ao Gerente do **BANCO DO BRASIL OU BANCO DO NORDESTE**, de Fortaleza-CE, ou a quem suas vezes fizer que, à vista do presente ALVARÁ expedido nos autos em epígrafe, efetue o pagamento de R\$ 8.852,10 (oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) e ACRÉSCIMOS LEGAIS, ao beneficiário(a) supra mencionado(a), quantia esta à disposição deste juízo.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Dado e assinado nesta cidade de Fortaleza aos 1º de abril de 2013. Eu, Francisco Pedro Aires de Moraes Júnior, matrícula 601174, c digitei. E eu, Marcus Cristian de Queiroz e Silva, Diretor de Secretaria desta Unidade, o subscrevo.

LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE

JUIZ DE DIREITO

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuce.060138563 quarta-feira, 03/04/2013
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores



Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20130000461949
Número do Processo:	03220089206240
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO CEARA
Vara/Juízo:	20721 - 12ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza
Juiz Solicitante do Bloqueio:	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	068.276.593-72
Nome do Autor/Exequente da Ação:	MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

09.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$18.378,59] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/02/2013 17:40	Bloq. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	8.852,10	(01) Cumprida integralmente. 8.852,10	8.852,10	25/02/2013 05:23
03/04/2013 12:06:02	Transf. Valor ID:072013000003030899 Instituição: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Agência: 0152 Tipo cred. jud: Geral	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	8.852,10	Não enviada		
BCO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/02/2013 17:40	Bloq. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	8.852,10	(01) Cumprida integralmente. 8.852,10	8.852,10	25/02/2013 20:39
26/02/2013 17:32	Desb. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	8.852,10	(01) Cumprida integralmente. 8.852,10	0,00	27/02/2013 20:46
BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas						

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/02/2013 17:40	Bloq. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	8.852,10	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 674,39	674,39	22/02/2013 19:30
26/02/2013 17:32	Desb. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	674,39	(01) Cumprida integralmente. 674,39	0,00	26/02/2013 19:33
BCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/02/2013 17:40	Bloq. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	8.852,10	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	25/02/2013 07:31
BCO SANTANDER / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/02/2013 17:40	Bloq. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	8.852,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	23/02/2013 06:03
CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/02/2013 17:40	Bloq. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	8.852,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	23/02/2013 05:51
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas: LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE

Voltar para a tela inicial do sistema



Poder Judiciário do Estado do Ceará

12a. Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Rua Visconde de Mauá, 1940, Aldeota, 60125-160, Fortaleza - CE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 032.2008.920.624-0

Ação de Cobrança

Promovente: MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA

Promovida: BRADESCO SEGUROS S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

**Endereço: Av. Desembargador Moreira, 1250 - Aldeota, Fortaleza/Ce,
CEP: 60.170-001**

O Exmo. Dr. Luiz Roberto Oliveira Duarte, Juiz de Direito, Titular da 12ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições, **MANDA** a Oficiala de Justiça designada para esta diligência que, em cumprimento ao presente, dirija-se ao endereço supra mencionado, ou onde lhe for apontado, e proceda a **INTIMAÇÃO da promovida, BRADESCO SEGUROS S/A** nos termos do art. 475-J do CPC segundo o despacho, em anexo.

Cumpra-se, com inteira observância nas prescrições legais, devolvendo-se após à Secretaria deste Juízo. Eu, Gilda Valesca Braga

Costa Caetano, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, *Marcus Cristian de Queiroz e Silva*, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Fortaleza, 19 de abril de 2013.

Luiz Roberto Oliveira Duarte

Juiz de Direito

COLAR SOMENTE NO VERSO DA ABA

 CORREIOS		AR		AVISO DE AGÊNCIA AC ALENCARINA		CONTRATO	
DESTINATÁRIO:		RECEBIMENTO		12.300.152		9912254046	
BRADESCO SEGUROS S.A.		Nº Identificação					
Avenida Desembargador Moreira, 1250		TENTATIVAS DE ENTREGA					
Aldeota		1ª DATA / / : h					
60170-001 Fortaleza - CE		2ª DATA / / : h					
AR170834667JJ		3ª DATA / / : h					
		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO					
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR		☐ Mudou-se					
12ª UNIDADE DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL		☐ Recusado					
Rua Visconde de Mauá, 1940		☐ End. Insuficiente					
Meireles		☐ Não Existe o Nº					
60125-160 Fortaleza - CE		☐ Desconhecido					
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)		☐ Outros					
INT.SENTENÇA, PROC. 032.2008.970.624-0		DATA DE ENTREGA		14/02/13			
ASSINATURA DO RECEBEDOR		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE		03563415304			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA					
		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO					



Poder Judiciário do Estado do Ceará
12a. Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
Rua Visconde de Mauá, 1940, Aldeota, 60125-160, Fortaleza - CE

Processo: 032.2008.920.624-0

Ação de Cobrança

Promovente: MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA

Promovida: BRADESCO SEGUROS S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DPVAT S/A

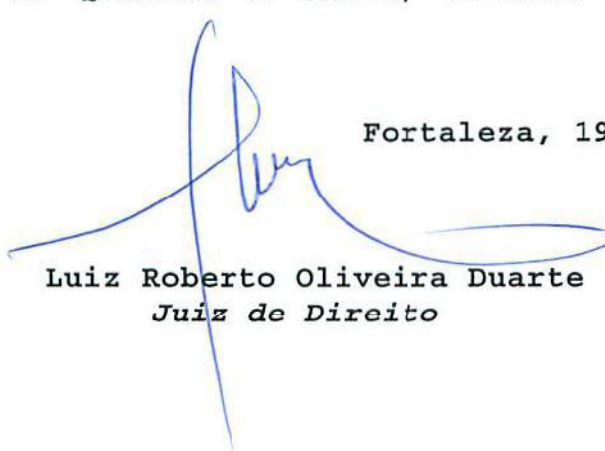
Endereço: Av. Desembargador Moreira, 1250 - Aldeota, Fortaleza/Ce,
CEP: 60.170-001

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. Luiz Roberto Oliveira Duarte, Juiz de Direito, Titular da 12ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições, **MANDA** a Oficiala de Justiça designada para esta diligência que, em cumprimento ao presente, dirija-se ao endereço supra mencionado, ou onde lhe for apontado, e proceda a **INTIMAÇÃO da promovida, BRADESCO SEGUROS S/A** nos termos do art. 475-J do CPC segundo o despacho, em anexo.

Cumpra-se, com inteira observância nas prescrições legais, devolvendo-se após à Secretaria deste Juízo. Eu, Gilda Valesca Braga Costa Caetano, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, Marcus Cristian de Queiroz e Silva, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Fortaleza, 19 de abril de 2013.


Luiz Roberto Oliveira Duarte
Juiz de Direito

AD 9236074


Bradesco Auto/Rezia de Seguros
Jamyllle Gonçalves Pereira
24/04/13

Poder Judiciário do Estado do Ceará
12º Juizado Especial Cível e Criminal de
Fortaleza

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me até o endereço nele indicado, nesta data, às 09h47, e, estando ali, INTIMEI BRADESCO SEGUROS S.A., através da auxiliar de escritório, Sra. JAMYLLÉ GONÇALVES PEREIRA, que ficou ciente do inteiro teor do mandado em apreço, que lhe foi lido, recebeu a contra-fé e exarou a nota de seu ciente.

Por todo o exposto, devolvo o presente mandado à Secretaria para os devidos fins.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 24 de abril de 2013.

Maria Hamille Lima Bezerra
Maria Hamille Lima Bezerra

Analista judiciário em execução de mandados
Matrícula 5607

EXMO(A). SR(A). DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DA COMARCA DE FORTALEZACE.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

PEDIDO DE PENHORA ON-LINE COM APLICAÇÃO DE MULTA DO 475-J DO CPC

Proc. nº. 032.2008.920.624-0

RECLAMANTE: Maria da Soledade Lima de Oliveira

RECLAMADO: BRADESCO SEGUROS S/A e SEGUARADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

MARIA DA SOLIDADE LIMA DE OLIVEIRA, já amplamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem por meio desta, requerer o bloqueio on-line e posterior conversão em penhora de valores suficientes para a satisfação da outra metade do crédito, nas contas do BRADESCO SEGUROS S/A, haja vista que o mesmo fora intimada nos termos do Art. 475-J do Código de Processo Civil, na data de 14/02/2013 conforme Ar de intimação junto aos autos no evento 121, tendo portanto **decorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias** na data de 01/03/2013, restando assim desnecessário repetir a intimação por meio de mandado, já que o Ar foi devidamente recebido por representante da empresa, sendo assim perfeitamente válida a intimação. Assim resta demonstrado que já expirou na data de **01/03/2012** o prazo legal sem a realização do pagamento por parte da Seguradora.. Portanto nos termos do que preceitua o Art. 475-J do CPC, peço a penhora on-line de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud e posterior levantamento de alvará..

Nestes termos,
pede e espera deferimento.
Fortaleza, 26 de abril de 2013.

FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR
OAB/CE 27.004

R.h.,

tendo decorrido o prazo sem qualquer pronunciamento da parte adversa quanto ao bloqueio dos valores já determinados por sentença transitada em julgado, expeça-se o alvará para o levantamento da quantia penhorada.

Após, extingue-se o processo nos termos do CPC, art. 794, inciso I, merecendo o arquivamento, inclusive.

Exp. Nec.

Luiz Roberto Oliveira Duarte

Juiz de Direito

**EXMO(A). SR(A). DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 12ª UNIDADE DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DA COMARCA DE
FORTALEZACE.**

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PEDIDO DE PENHORA ON-LINE

Proc. nº. 032.2008.920.624-0

RECLAMANTE: Maria da Soledade Lima de Oliveira

RECLAMADO: BRADESCO SEGUROS S/A e SEGUARADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

MARIA DA SOLIDADE LIMA DE OLIVEIRA, já amplamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem por meio desta, requerer o bloqueio on-line e posterior conversão em penhora de valores suficientes para a satisfação do crédito, nas contas da BRADESCO SEGUROS S/A, haja vista que a mesma fora intimada nos termos do Art. 475-J do Código de Processo Civil, na data de **14/02/2013 conforme Ar junto ao evento 121, tendo assim decorrido o prazo legal para os embargos sem manifestação da parte.** Portanto nos termos do que preceitua o Art. 475-J do CPC, peço a penhora on-line de ativos financeiros suficientes à satisfação do crédito, conforme despacho no evento 126.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.
Fortaleza, 29 de abril de 2013.

FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR
OAB/CE 27.004

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito*

*João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto*

*Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo*

*Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza*

*Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira*

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA/ CE**

Processo n.º 032.2008.920.624-0

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.**, empresa seguradora já qualificada nos autos,
neste ato representado por seus advogados que esta
subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**,
movida por **MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA**, em trâmite
perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui*
respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art.
52, inciso IX, alínea "b" da Lei 9.099/95 c/c art. 745, III
do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie,
opor seus

EMBARGOS DE DEVEDOR

ao Cumprimento de Sentença, consoante as seguintes razões de
fato e de direito a seguir aduzidas:

DA GARANTIA DO JUÍZO E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe a Embargante ressaltar que, em cumprimento ao disposto na Lei Adjetiva Civil, deveria a mesma providenciar a garantia do juízo para, desta forma, estar apta a apresentar sua irresignação à execução movida pela embargada.

Sendo certo ter cumprido ocorrido o bloqueio de valores **garantida do juízo** no valor de **R\$ 8.852,10 (Oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos)**, **O JUÍZO SE ENCONTRA SEGURO**, garantindo definitivamente o juízo e oportunizando a Embargante a opor-se ao trazido pela Embargada.

Com efeito, o Embargando comprovou a garantia do juízo em 03/04/2013 data da transferência do valor bloqueado via sistema BACEN JUD, assim a Ré foi intimada pessoalmente dia 24/04/2012 para manifestação conforme dispõe Art. 475-j, parágrafo 1º segunda parte do Código De Processo Civil, restando, destarte, demonstrada a **TEMPESTIVIDADE** da presente embargos ao cumprimento de sentença, pois interposta dentro do prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, conforme preconiza o Código de Processo Civil.

Assim requer a Impugnante o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DO DIREITO

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo 52, inciso IX, alínea "A" da Lei 9.099/95, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, senão vejamos:

"Art. 52.

(...)

IX- (...):

**A) FALTA OU NULIDADE DA
CITAÇÃO NO PROCESSO, SE ELE
CORREU À REVELIA;**

(...) "

E por analogia aplicar-se-á Conforme redação do artigo 475-L, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, senão vejamos:

"Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO, SE O PROCESSO CORREU À REVELIA;

II - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO;

(...)"

Assim sendo, com fulcro no artigo 52, inciso IX, alínea "a", da Lei 9.099/95 e artigo 475-L, incisos I e II, do Código de Processo Civil vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

SÍNTESE DA DEMANDA

DO PEDIDO DA AUTORA E DA CONDENAÇÃO (SENTENÇA EXTRA PETITA)

1 - DO PEDIDO DA AUTORA NA INICIAL

A Autora, ora Embargada, ajuizou a presente demanda em face da Ré, ora Embargante, requerendo a sua condenação ao pagamento referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, **relativa à invalidez permanente.**

Em sua exordial, o autor apresentou como demandada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, arguindo indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, afirmando ter juntado aos autos documentos que comprovam a existência da alegada invalidez permanente da Autora.

Neste sentido, ocorre que os documentos juntados aos autos correspondem tão somente à procuração, identidade, CPF e comprovante de residência da Autora, certidão de nascimento do filho da Autora, certidão de óbito do filho da Autora.

Prosseguindo, o magistrado proferiu despacho saneador evento 20, a seguir exposto:

"VISTOS ETC.

UMA VEZ QUE A AUTORA, MÃE DA VÍTIMA, INGRESSOU EM JUÍZO SEM LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO, QUAL SEJA, O PAI DA VÍTIMA, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA AUTORA, POR MEIO DE SEUS PROCURADORES, PARA QUERENDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APRESENTAR O ATESTADO DE ÓBITO DO PAI DA VÍTIMA, COMPROVANDO A SUA LEGITIMIDADE PARA QUERER A INDENIZAÇÃO. INTEGRAL SOZINHA.

INTIME-SE AINDA A PARTE RÉ PARA INFORMAR SE FOI REALIZADO ALGUM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SINISTRO EM TELA, OCORRIDO NO DISTANTE DIA 30 DE SETEMBRO DE 1991."

Ora Excelência, primeiramente cabe ressaltar o equívoco realizado, eis que o pedido da Autoral é de invalidez permanente, não havendo necessidade de litisconsórcio necessário.

Em segundo a Ré é intimada para informar se houve pagamento da indenização referente ao sinistro ocorrido dia 30 de setembro de 1991, curioso é que até então nem o autor e nem o Réu informam a data mencionada, a única informação que existe é a constante na certidão de óbito de **JAILSON LIMA DE OLIVEIRA, filho da Autora**, afirmando que o óbito ocorreu dia 01 de outubro de 1991.

Destarte, que o sinistro mencionado não tem relação com o pedido da Autora, conforme pode se observar na exordial colacionada aos autos.

2 - DA SENTENÇA MONOCRÁTICA

Entretanto, O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar procedente o pedido Autoral, condenado a ora Embargante ao pagamento da quantia de R\$ 8.300,00 (Oito mil e trezentos reais), EQUIVALENTE A 50% (Cinquenta por cento) referente

ao evento MORTE, com incidência de juros da citação e correção monetária, vejamos:

"(...) Bem, a Lei que rege a matéria em seu artigo 5º, exige para o pagamento do seguro, em caso de invalidez permanente, apenas registro de ocorrência policial e a perícia do Instituto Médico Legal". Tais exigências encontram-se supridas pela parte autora, inclusive ela já recebeu da ré parte da indenização.

(...) Embora a parte promovida discorde acerca do grau de invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente de que foi vítima, entendo que o exame de lesão corporal feito pelo Instituto Médico legal é documento capaz de dirimir a controvérsia, não sendo necessário o exame pericial solicitado pela parte promovida. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelas partes rés em suas contestações. partes promovidas aduziram a ilegitimidade ativa da autora, afirmando que não restou comprovado nos autos ser esta a única herdeira necessária para pleitear a indenização de seguro DPVAT haja vista o falecimento do filho em acidente automobilístico, alegando que não houve a cessão do pai do falecido a favor da autora, bem como, não restou trazido aos autos documentos capazes de comprovar se o filho deixou herdeiros ou era casado, ou tinha companheira, e se estes renunciaram a referido direito.

(...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE, O PEDIDOS FORMULADO POR MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA PARA CONDENAR AS PROMOVIDAS BRADESCO SEGUROS S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, NO PAGAMENTO DE R\$ 8.300,00 (OITO MIL E TREZENTOS REAIS), REFERENTE À METADE DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA, COM INCIDÊNCIA DE

JUROS LEGAIS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, DESDE A CITAÇÃO(...). "(GRIFO NOSSO)

Dada confusão processual apresentada, pois o pedido Autoral é de invalidez permanente e a condenação é referente ao evento morte do filho da autora, restam clarividentes os danos causados a defesa da Ré, pois teve restringido o seu direito ante aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

NULIDADE PROCESSUAL

PRIMEIRA NULIDADE:

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PATRONO CONSTITUÍDO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO

Intimada a Ré para comparecimento em audiência de conciliação, foi realizada comparecendo as partes, onde a Ré juntou substabelecimento, procuração e contestação, está última refutando as alegações da autora de invalidez permanente, verificando a inexistência de nexos de causalidade ante a ausência de Boletim de Ocorrência e ausência de comprovação da invalidez, requerendo a inépcia da inicial.

Desta feita, verificamos expresso flagrante de nulidade, eis que a Embargante requer em sua peça de bloqueio para que seja observado o nome do advogado **FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.075, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade, informando o endereço, Av. Washington Soares nº 4567, Conjunto 05, Shop. Acapulco, Seis Bocas, CEP 60.830-641, Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 3241.4535.

Porém foi habilitado ao processo a **Dra. Claudia Valente Mascarenhas OAB/CE 9.314** conforme evento nº 10, profissional diverso do requerido em contestação.

Ante a inexistência de intimação válida da Ré, ao passo que não foi respeitada indicação de advogado pela Requerida para que as publicações/intimações sejam feitas em nome de um patrono indicado por ela, verifica-se a irregularidade havida no processo, gerando, desta forma, a **nulidade dos**

atos processuais havidos anteriormente.

Desta forma, a parte Ré teve seu direito de defesa cerceado, na medida em que não teve a oportunidade de contraditar, uma vez que da publicação sentença não constou o nome do profissional indicado para tanto, conforme requerido pela Ré em sua peça Contestatória, restando, portanto tal ato totalmente NULO.

Desta forma, vem a Ré alegar a **NULIDADE DE TODOS OS ATOS praticados nos presentes autos a partir da r. sentença, com base nos fundamentos de fato e de direito que seguem.**

Vejamos o que diz o Art. 236, § 1º sobre Regularidade da Intimação:

"Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação."

Temos que de fato não há necessidade de serem intimados todos os advogados da mesma parte **SALVO SE O ADVOGADO REQUEREU EXPRESSAMENTE QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM FEITAS EM SEU NOME!**

Para corroborar tal entendimento trazemos a baila oportuna citação do renomado professor Theotonio Negrão, em sua Obra Código de Processo Civil Comentado, acerca do tema:

*"Havendo **designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações**, o nome desse deverá constar das publicações, sob pena de nulidade e cerceamento de defesa, ainda que existam outros patronos constituídos" (RSTJ 129/85)*

Este também é o entendimento de nossos Tribunais, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

Conforme a exegese dada ao art. 236, § 1º, do CPC, não é válida a intimação feita em nome de outro advogado constituído se foi anteriormente apresentado pedido expresse de que apenas determinado causídico fosse intimado das

decisões. Precedentes citados do STF: RHC 81.454-SP, DJ 22/2/2002; Pet 1.263-SP, DJ 16/11/2001; do STJ: REsp 139.844-RJ, DJ 22/6/1998; AgRg na MC 2.616-MG, DJ 4/9/2000; AgRg no Ag 204.528-MG, DJ 8/4/2002; REsp 540.679-CE, DJ 3/5/2004; REsp 512.692-SP, DJ 23/8/2004, e REsp 832.641-SP, DJ 2/8/2007. [REsp 897.085-SP](#), Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/12/2008.

Diante do exposto, resta imperiosa a necessidade da declaração de nulidade, uma vez que a teor do disposto no artigo 242 do CPC, o prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que o advogado é intimado da decisão, da sentença ou acórdão, o que não se viu nos presentes autos, **uma vez que a intimação da sentença de conhecimento se deu em nome de advogado DIVERSO do solicitado em sede de contestação.**

Ante a intimação, verificamos mais uma vez o grave equívoco de nulidade, pois conforme consta no AR (aviso de recebimento) foi direcionado ao endereço diverso do requerido na contestação.

Assim sendo, foi Julgada procedente a ação conforme eventos 39, mesmo ante as nulidades apontadas, a Ré em eventual consulta processual ao site PROJUD se deparou com a sentença proferida, indignada a Ré interpôs Recurso Inominado e logo em seguida evento 59, foi certificada pelo serventuário Francisco Pedro Aires de Moraes Júnior a intempestividade recursal ante a leitura automática da decisão, porém, **não foi visualizada no andamento processual a leitura automática da sentença.**

SEGUNDA NULIDADE: DA SENTENÇA "EXTRA PETITA"

Conforme demonstrado pela Embargante em sua peça de defesa, a Recorrida requer em juízo a indenização, requerendo a sua condenação ao pagamento referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, **relativa à invalidez permanente.**

Conforme se verifica da r. sentença, o Nobre Magistrado "a quo", com a *devida venia*, equivocou-se ao condenar a Ré, ora Embargante, ao pagamento da quantia de **R\$ 8.300,00 (Oito**

mil e trezentos reais), EQUIVALENTE A 50% (Cinquenta por cento) referente ao evento MORTE, com incidência de juros da citação e correção monetária, vejamos:

Assim sendo, restou claro que o Magistrado proferiu uma sentença de natureza diversa da pedida pela Recorrida.

Diante disso, restou claro que o Magistrado violou completamente o artigo 460 do Código de Processo Civil, conforme demonstrado abaixo.

Conforme dispõe o artigo 460 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz proferir sentença condenatória diferente do pedido, senão vejamos:

"Art.460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Desta feita, pedimos escusas para transcrever o comentário n.º 2. do artigo 460, da obra do mestre Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 32ª Edição, página 473, que esclarece:

"Art.460: 2. A sentença "extra petita" é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo (ex: a sentença "de natureza diversa da pedida" ou que condena em "objeto diverso" do que fora demandado). O Tribunal deve anulá-la (RSTJ 79/100, RT 502/169, JTA 37/44, 48/67, Bol. AASP 1.027/156, RP6/326, em 185)

Desta forma, resta claro o equívoco cometido quanto a condenação a título de indenização por morte, motivo pelo qual deve este Conspícuo Magistrado tornar a sentença nula, declarando a nulidade de todos os atos praticados após a audiência realizada em 22 de Dezembro de 2008.

Por tanto, nula de pleno direito é a r. sentença recorrida, nos estritos termos da jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, assim:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 515 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS.

1.Importa em julgamento extra petita e, por conseguinte, em ofensa ao disposto nos arts. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil decisão proferida por tribunal que conhece de controvérsia não suscitada pela parte, decidindo a lide em molde diverso do que foi proposta.

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 380.143/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,

TERCEIRA TURMA, DJ 07/04/2006, p. 237)

No mesmo sentido: REsp 844.960/SP, Rel. Ministro FRANCISCO

FALCÃO, 1ª TURMA, DJ 31/08/2006, p. 283; REsp 739.834/SP, Rel.

Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª TURMA, DJ 27/06/2005, p. 294; dentre outros.

Assim sendo, em relação à sentença monocrática, esta é nula em razão da existência de julgamento extra petita, como se demonstra cabalmente neste *petitum*.

Agindo assim, acabou a r. sentença por infringir os Arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

TERCEIRA NULIDADE

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EM ABERTO

CERTIDÃO CARTORÁRIA INFORMA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO VALOR GARANTIDO EM JUÍZO

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO AUTOR

Após a certidão de transito em julgado da sentença, os autos foram remetidos ao contador, sendo posteriormente intimada a

Ré para cumprimento da obrigação na forma do Art. 475-j do CPC, sub pena de multa evento 77.

Entretanto, novamente verificou-se flagrante nulidade processual, posto que a Ré ora Embargante requereu em sede de contestação que suas intimações sejam remetidas para o endereço Av. Washington Soares nº 4567, Conjunto 05, Shop. Acapulco, Seis Bocas, CEP 60.830-641, Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 3241.4535, sendo que a intimação fora enviada para endereço diverso, qual seja, Avenida Desembargador Moreira, nº 1250, Aldeota, CEP: 60170-001, Fortaleza/CE.

Em consequência, houve bloqueio de valores no valor de **R\$ 8.852,10 (Oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos)**, em evento 95 o magistrado requereu a intimação da executada acerca da constrição efetuada, bem como requerendo para apresentar impugnação à execução, em 15 (quinze) dias, nos termos que dispõe o artigo. 475-J do CPC.

Diante de todas as confusões e nulidades processuais apresentadas, em evento 126, o magistrado julgou extinta a execução processual na forma do Art. 794, I do Código de Processo Civil, requerendo o arquivamento dos autos.

Contudo, a Ré ora Embargante só teve ciência da intimação para manifestação do bloqueio realizado dia 24/04/2013, dando início ao prazo para impugnar a execução, **ao qual referido prazo se encerrará somente em 08/05/2013, portanto, TEMPESTIVA a manifestação.**

Sendo esta a primeira oportunidade em que couber a parte se manifestar, depois de recebida a intimação da lavratura do termo de penhora, nos termos dos arts. 245, 246 e 247 do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da ausência de regularidade no procedimento de citação, e ausência de comprovação da referida entrega do mandado, restam nulos todos os atos ocorridos desde a data da expedição do mandado.

DO RECEBIMENTO DO PRESENTE CONSOANTE AO EFEITO SUSPENSIVO

Neste ponto, a Impugnante pretende, preliminarmente, o acolhimento do presente no **efeito devolutivo e suspensivo**, tendo em vista o que se segue:

Conforme pode ser auferido nos autos a exequente não depreende de quantia capaz que possa substituir a monta objeto desta demanda, inclusive, a parte autora é beneficiária de gratuidade de Justiça, razão pela qual, de

forma alguma deverá ser liberada qualquer quantia em favor da exequente até o fim da presente demanda.

E neste ponto, cumpre destacar que este Tribunal de Justiça do MT, possibilita o recebimento da presente no duplo efeito, conforme Acórdão N° 1.0672.05.182066-6/007(1), publicado em 02 Abril 2009:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - DUPLO EFEITO - LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. É possível a concessão de efeito suspensivo às hipóteses em que a lei prevê apenas o efeito devolutivo para a apelação, quando verificada lesão grave ou de difícil reparação, ex vi art. 558, do CPC.

Além disso, merece ser prestigiado o **PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR**, sendo certo que o **BLOQUEIO DE RENDA NÃO SE EQUIPARA À PENHORA DE DINHEIRO "EM ESPÉCIE"**, pois impossibilita o cumprimento das obrigações cotidianas e programadas pela seguradora-excipiente, comprometendo sobremaneira sua atividade empresarial, **sendo, destarte, modalidade de constrição que se afigura excepcional.**

Com efeito, a finalidade da penhora é assegurar a satisfação do direito do credor, devendo se realizar da forma menos gravosa para o devedor (artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil), evitando-se **PROVOCAR A MORTE ECONÔMICA E FINANCEIRA DA EMPRESA, DO EMPREGADOR, DO SEU EMPREENDIMENTO E DOS SEUS EMPREGADOS**, efeito que equivale, em paralelismo, **NA FIGURA DA "MORTE CIVIL"**. Certamente não pode ser esse o desejo da Justiça, mas é nisso que esta desencadeando para muitas Empresas!

RESSALTE-SE AINDA QUE, ESTAMOS DIANTE DE UMA EXECUÇÃO EQUIVOCADA, EM EXPRESSO FLAGRANTE DE NULIDADE PROCESSUAL, NÃO SENDO JUSTO QUE A RÉ, ORA EMBARGANTE, ARQUE COM OS EQUIVOCOS DE NULIDADE NARRADOS!!!!!!!!!!

Assim, confia a Impugnante que seja recebida a presente em seu duplo efeito, e indeferido qualquer eventual pedido de levantamento de valores em favor da Exequente!

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

"Art. 273, CPC: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial,

desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

Temos que, no caso em tela, a expedição de alvará em favor da Embargada deverá ser declarada insubsistente, diante dos fortes argumentos acima explanados.

Verifica-se, MM. Juiz, que a situação da Seguradora atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si, a revogação da ordem que determinou a expedição de alvará em favor da Autora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Ex Positis, seja o presente Embargo recebido por tempestivo, sendo conhecido, por atender os requisitos do artigo 52, inciso IX, alínea "a", da Lei 9.099/95 e artigo 475-L, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para em seguida:

1 - Conceder, *inaldita altera pars*, a antecipação da tutela jurisdicional de mérito, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si, a revogação da ordem que determinou a expedição de alvará em favor da Autora;

2 - Declarar a nulidade de todos os atos praticados antes do despacho saneador evento 20;

3 - Cassação da sentença monocrática e prolação de nova sentença;

4 - Abertura de prazo recursal;

5 - Habilitação do patrono **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752**, fornece-se o endereço AVENIDA OLIVEIRA PAIVA, 2797, LOJA 23 SHOPPING GRANITO CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS, CEP: 60.822-131, Fortaleza-CE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Fortaleza, 8 de maio de 2013.

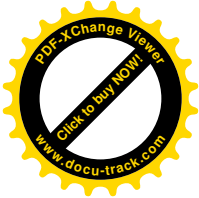
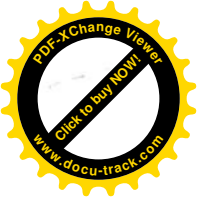
JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815

FÁBIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/RJ 14752/CE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Poder Judiciário do Estado do Ceará
12a. Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
Rua Visconde de Mauá, 1940, Aldeota, 60125-160, Fortaleza - CE

Processo: 032.2008.920.624-0

Ação de Cobrança

Promovente: MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA

Promovida: BRADESCO SEGUROS S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Endereço: Av. Desembargador Moreira, 1250 - Aldeota, Fortaleza/Ce, CEP: 60.170-001

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. Luiz Roberto Oliveira Duarte, Juiz de Direito, Titular da 12ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições, **MANDA** a Oficiala de Justiça designada para esta diligência que, em cumprimento ao presente, dirija-se ao endereço supra mencionado, ou onde lhe for apontado, e proceda a **INTIMAÇÃO da promovida, BRADESCO SEGUROS S/A** nos termos do art. 475-J do CPC segundo o despacho, em anexo.

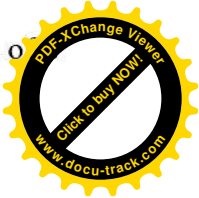
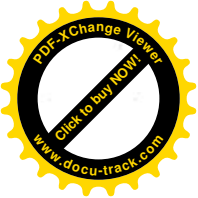
Cumpra-se, com inteira observância nas prescrições legais, devolvendo-se após à Secretaria deste Juízo. Eu, Gilda Valesca Braga Costa Caetano, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, Marcus Cristian de Queiroz e Silva, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Fortaleza, 19 de abril de 2013.

Luiz Roberto Oliveira Duarte
Juiz de Direito



Bradesco Auto/RE
Janylle Gonçalves Pereira
24/04/13



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS
Rua: Visconde de Mauá, 1940 - Aldeota

Processo nº 032.2008.920.624-0

DESPACHO

R. h.

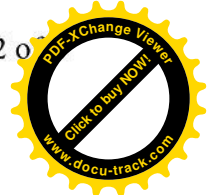
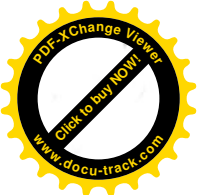
Observa-se, do relatório emitido pelo sistema BACENJUD, conforme evento processual 90, que foi realizado, a contento, o bloqueio on-line no valor de R\$ 8.852,10 (oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos).

Ante o exposto, converto em penhora o valor acima referido, nos termos do Enunciado 93 do FONAJE, ao tempo em que determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial remunerada, à disposição deste Juizado, através do sistema BACENJUD, bem como o desbloqueio do valor excedente.

Intime-se a parte executada acerca da constrição contra si efetuada, bem como para apresentar impugnação à execução, em 15 (quinze) dias, nos termos que dispõe o artigo. 475-J do CPC.

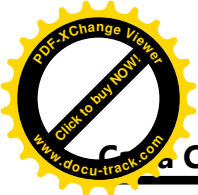
Expedientes necessários.

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2013.



LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE

JUIZ DE DIREITO



Cia Cristina Sampaio Gimenis

De: Daynny Christiny Pereira Vidal <daynny.vidal@bradescoseguros.com.br> em nome de DPVAT <dpvat@bradescoseguros.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 24 de abril de 2013 12:41
Para: Contencioso
Cc: Monique Costa Rosa
Assunto: AÇÃO: 032.2008.920.624-0 - AUTOR: MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA - PRAZO DE 15 DIAS
Anexos: Scan_2013_04_24_09_53_51_188.pdf; ATT5083039.txt; ATT5083040.htm
Categorias: INTIMAÇÃO

Prezados,boa-tarde!

Segue para providência. Desde já agradeço pela atenção.

Atenciosamente,

Bradesco Auto/RE Cia de Seguros
Sinistro Auto/RCF/DPVAT
Daynny Christiny Pereira Vidal
Tel. (21) 2503.1315 Fax (21) 2503.1527



De: Ana Karine dos Santos Pinheiro
Enviada em: quarta-feira, 24 de abril de 2013 10:07
Para: DPVAT
Assunto: AÇÃO: 032.2008.920.624-0 - AUTOR: MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA - PRAZO DE 15 DIAS

Prezados,

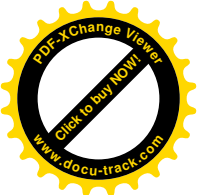
Segue mandado de intimação.

Sem mais,

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
9475 - Superintendência Operacional Regional Nordeste
Sucursal Fortaleza - 089
Ana Karine dos Santos Pinheiro
Tel.: (85) 3264- 2087 Fax: (85) 3433- 1819

CLASSIFICAÇÃO: INTERNA

"O acesso ao conteúdo desta mensagem está autorizado, exclusivamente, para os destinatários nela contidos. A necessidade de reprodução desta mensagem a pessoas não enquadradas deve ser autorizada pelo Gestor da Informação, para identificá-lo contate o remetente."



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Paulo Martins

Joselaine Maura Figueiredo

Nicole Vianna Riente

Fernando de Freitas Barbosa

Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino

Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira

Evelyn I. Castillo Arevalo

Gabrielle Guimarães de Souza

Roberta Cunha Marinho

Ananda Dias Mendes

Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira

Juliana Justo de Oliveira

Taís Nery Silva

Rafaela F. Villas Boas Chagas

Klarissa M. C. Campos Ferreira

Deolindo Barreto Lima Neto

Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin

Giovanna de Andrade Ribeiro

Isabel Alves da Rocha

Isabel Teixeira das Chagas

Lidiane da Silva Erves

Cristiane M. Saunier Flosi

Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

Processo n.º 3220089206240

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

S.A., empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos, neste ato representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., expor para ao final requerer:

De pronto esclarece a Ré que em sua contestação requereu expressamente que as publicações e intimações fossem realizadas em nome do advogado **FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, OAB/CE 16.075**. Mesmo com tal requerimento, não foi o que aconteceu nestes autos.

Entretanto, fora habilitada ao processo a Dra. **Claudia Valente Mascarenhas OAB/CE 9.314**, conforme evento nº 10, senão vejamos:

☐ 12	CITACAO LIDA P/ BRADESCO SEGUROS S/A em 18/11/08	04/12/2008 12:44	Técnico Judiciário	MARIA VALERIA TORRES SAMPAIO
☐ 11	HABILITAÇÃO REQUERIDA	27/11/2008 11:22	Advogado	CLAUDIA VALENTE MASCARENHAS
☐ 10	HABILITAÇÃO REQUERIDA	27/11/2008 11:17	Advogado	CLAUDIA VALENTE MASCARENHAS
☐ 9	PETICAO ENVIADA	14/11/2008 11:59	Advogado	FELIPE REINALDO RABELO LEAL
☐ 8	CITACÃO EXPEDIDA	14/11/2008 11:57	Técnico Judiciário	MARIA VALERIA TORRES SAMPAIO

De acordo com o artigo 247 do Código de Processo Civil, o equívoco ocorrido **acarreta nulidade da intimação**. Vejamos:

"Art. 247. As citações e intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais."

Não obstante, avaliando a presente lide, verificamos expresso flagrante de nulidade, tendo em vista que a Ré, ora Peticionante, requereu em sua peça de bloqueio.

Importante ressaltar, que a decisão proferida pelo juízo a quo, julgou procedente o pedido pleiteado na peça inicial, e visto que **a leitura da sentença foi enviada para advogado diverso do solicitado na peça contestatória, assim sendo,** a Ré deixou de ter ciência do início de seu prazo para interposição de Recurso Inominado.

Desta forma, ante a inexistência de intimação válida da Ré, tendo em vista que não fora respeitada a indicação do advogado imputado pela Ré para futuras publicações e intimações, verifica-se a irregularidade havida no processo, gerando, desta forma, a **nulidade dos atos processuais havidos anteriormente.**

Assim sendo, a parte Ré teve o seu direito de defesa cerceado, haja vista o equívoco na intimação da r. Sentença, que constou o nome de advogado diverso do indicado pela parte Ré.

Ainda assim, mesmo ante a nulidade exposta anteriormente, a ação foi julgada Procedente, tendo a Ré, logo em seguida interposto recurso, porém em consulta ao site **PROJUDI**, a peticionante se deparou com a certificação de intempestividade recursal após leitura automática da decisão, **leitura esta que não foi visualizada no andamento processual.**

Desta forma, vem a Ré alegar a **NULIDADE DE TODOS OS ATOS praticados a partir da r. sentença,** e ainda requerer que seja observado o nome do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, sob o endereço Av. Oliveira Paiva, 2797 Loja 23, Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-131, Fortaleza-CE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nova nulidade.**

Nesses Termos,
Pede deferimento.
Fortaleza, 09 de maio de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

**EXMO(A). SR(A). DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 12ª UNIDADE DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DA COMARCA DE FORTALEZA-
CE.**

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Proc. nº. 032.2008.920.624-0

RECLAMANTE: Maria da Soledade Lima de Oliveira

RECLAMADO: BRADESCO SEGUROS S/A e SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A

MARIA DA SOLIDADE LIMA DE OLIVEIRA, já amplamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, vem por meio de seu bastante procurador *DR. FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR*, pedir certidão de trânsito em julgado da presente ação, já que o recurso inominado interposto pela parte promovida se deu de forma intempestiva, conforme certidão de fls. 58. Requer ainda a intimação das reclamadas nos termos do Artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de multa legal e a execução da respeitável sentença no valor 19.209,64(dezenove mil e duzentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) menos o valor já levantado de R\$ 8.852,10(oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), restando para fazer a penhora ONLINE de 10.357,54(dez mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), com fulcro do evento 26 este com decisão do MM juiz para fazer a penhora ONLINE.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Fortaleza, 25 de julho de 2013.

FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR
OAB/CE 27.004

Atenção! A rotina de atualização monetária não atende às regras dos cálculos fazendários

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Junho/2013

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial.....: 20/02/2013

Data Término.: 25/07/2013

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 17704,20

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: 1 %

Multa.....: %

Advogado.....: %

 RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 19.209,64

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 18.122,30

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 1.087,34

$$\begin{array}{r} \text{R\$ } 19.209,64 \\ - \text{R\$ } 8.852,10 \\ \hline \text{R\$ } 10.357,54 \end{array}$$

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS
Rua: Visconde de Mauá, 1940 - Aldeota

Processo nº 032.2008.920.624-0

DESPACHO

R. h.

Proceda-se ao bloqueio on-line de ativos financeiros no nome de **BRADESCO SEGUROS S/A (CNPJ 33.055.146/0001-93)** até o limite do valor atualizado do débito, intimando-se o devedor da constrição, caso ocorra.

Intime-se o credor, por seu advogado, através do sistema PROJUDI, deste despacho, bem como para falar sobre os embargos à execução interposto pela promovida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente necessários.

Fortaleza, 27 de setembro de 2013.

LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE

JUIZ DE DIREITO

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuce.060138563 quinta-feira, 10/10/2013
	Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair	

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20130003003588
Número do Processo:	03220089206240
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO CEARA
Vara/Juízo:	20721 - 12ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza
Juiz Solicitante do Bloqueio:	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	068.276.593-72
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA

Relação de réus/executados
- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. - Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

-	33.055.146/0001-93 - BRADESCO SEGUROS S/A [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$10.357,54] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/10/2013 16:10	Bloq. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	10.357,54	(01) Cumprida Integralmente. 10.357,54	10.357,54	07/10/2013 19:26
10/10/2013 10:28:16	Transf. Valor ID:072013000010749810 Instituição: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Agência: 0152 Tipo cred. jud: Geral	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	10.357,54	Não enviada	-	-
BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/10/2013 16:10	Bloq. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	10.357,54	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/10/2013 05:45
BCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
		LUIZ		(02)		

07/10/2013 16:10	Bloq. Valor	ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	10.357,54	Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/10/2013 06:32
BCO ESTADO SERGIPE / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/10/2013 16:10	Bloq. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	10.357,54	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/10/2013 06:33
BCO HSBC BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/10/2013 16:10	Bloq. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	10.357,54	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	08/10/2013 07:00
BCO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/10/2013 16:10	Bloq. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	10.357,54	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/10/2013 20:54
BCO MERCANTIL DO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/10/2013 16:10	Bloq. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	10.357,54	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	07/10/2013 20:54
BCO SAFRA / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/10/2013 16:10	Bloq. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	10.357,54	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	08/10/2013 15:04
BCO SANTANDER / Todas as Agências/ Todas as Contas						

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/10/2013 16:10	Bloq. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	10.357,54	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	08/10/2013 06:12
CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/10/2013 16:10	Bloq. Valor	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	10.357,54	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/10/2013 05:29
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas:	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE
---	------------------------------

Voltar para a tela inicial do sistema

DADOS DO PROCESSO

Processo nº 032.2008.920.624-0 (1633 dias em tramitação)

	Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
Promovente	 MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA		068.276.593-72	Mostrar/Ocultar	
Promovido	 BRADESCO SEGUROS S/A		Não cadastrado	Mostrar/Ocultar	
	 SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Não cadastrado	Mostrar/Ocultar	
Testemunha	Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
Terceiro	Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
Proc. Principal	O Próprio			Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas
Juízo:	12º Juizado Especial Cível e Criminal Juiz: LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE				
Assunto:					
Complementares:					
Classe:	AÇÃO DE COBRANÇA				
Segredo de Justiça	NÃO				
Fase Processual:	CONHECIMENTO			Objeto	OBJETO NÃO CADASTRADO
Situação:				Data de Distribuição	11 de Novembro de 2008 às 19:50:05
Valor da Causa:	R\$ 16.600,00			Último Evento	Remetidos os Autos para Secretaria
Cartório Extrajudicial:				Prioridade	
Petições P/ Analisar:	1 juntada(s)			Prazos Para certificar em Vara	0 intimações 0 cumprimentos do cartório

Destacar movimentações realizadas por:						
☐ Magistrados	☐ Secretaria	☐ Advogados	☐ Ministério Público	☐ Cartórios Extrajudiciais	☐ Turma Recursal	☐ Outros

Navegar pelo Processo

☐ Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Obse
☐ 133	Juntada de Petição de Petição	29/04/2013 16:49	Advogado	FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR	
Arquivos: Petição Ass.: FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR Data inclusão: 29/04/2013 16:49 soledade					
☐ 132	Intimação lido(a) (Por FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR) em 29/04/13 *Referente ao evento Determinado o Arquivamento (26/04/13)	27/04/2013 20:46	Advogado	FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR	
☐ 131	Remetidos os Autos para Secretaria Para Expedir alvará Expedição de Alvará p/ MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA	26/04/2013 22:56	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
☐ 130	Expedição de Intimação (Para BRADESCO SEGUROS S/A)	26/04/2013 22:56	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
☐ 129	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de SEGUARADORA	26/04/2013 22:56	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	

☐	127	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A) Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA)	26/04/2013 22:56	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
☐	126	Determinado o Arquivamento	26/04/2013 22:56	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
☐	125	Conclusos para Despacho	26/04/2013 14:16	Assessor de Magistrado	RAYMUNDO NAPOLEAO XIMENES NETO	
☐	124	Conclusos para Despacho	26/04/2013 14:16	Assessor de Magistrado	RAYMUNDO NAPOLEAO XIMENES NETO	
☐	123	Juntada de Petição de Outros Tipos de Petição	26/04/2013 10:56	Advogado	FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR	
☐	122	Juntada de Mandado	26/04/2013 10:32	Técnico Judiciário	GILDA VALESCA BRAGA COSTA CAETANO	
☐	121	Juntada de Outros Tipos de Documentos Mandado assinado(a)	23/04/2013 09:15	Técnico Judiciário	GILDA VALESCA BRAGA COSTA CAETANO	
☐	120	Referente ao evento Decisão ou Despacho (27/03/13)	22/04/2013 22:39	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
☐	119	Mandado expedido(a) pela secretaria e enviado para assinatura	19/04/2013 11:31	Técnico Judiciário	GILDA VALESCA BRAGA COSTA CAETANO	
☐	118	Juntada de Outros Tipos de Documentos Alvará assinado(a)	03/04/2013 12:18	Técnico Judiciário	FRANCISCO PEDRO DE MORAIS JUNIOR	
☐	117	Referente ao evento Decisão ou Despacho (27/03/13)	02/04/2013 12:17	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
☐	116	Intimação lido(a) (Por FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR) em 02/04/13 *Referente ao evento Decisão ou Despacho (27/03/13)	02/04/2013 11:06	Advogado	FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR	
☐	115	Alvará expedido(a) pela secretaria e enviado para assinatura	01/04/2013 18:01	Técnico Judiciário	FRANCISCO PEDRO DE MORAIS JUNIOR	
☐	114	Diligência cumprido(a) Bloquear BACENJUD	01/04/2013 11:17	Diretor de Secretaria	MARCUS CRISTIAN DE QUEIROZ E SILVA	
☐	113	Diligência cumprido(a) Expedir alvará	01/04/2013 11:16	Diretor de Secretaria	MARCUS CRISTIAN DE QUEIROZ E SILVA	
☐	112	Diligência cumprido(a) Expedir mandado	01/04/2013 11:16	Diretor de Secretaria	MARCUS CRISTIAN DE QUEIROZ E SILVA	
☐	111	Remetidos os Autos para Secretaria Para Expedir mandado	27/03/2013 22:18	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
☐	110	Remetidos os Autos para Secretaria Para Expedir alvará	27/03/2013 22:18	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
☐	109	Expedição de Mandado p/ BRADESCO SEGUROS S/A	27/03/2013 22:18	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
☐	108	Expedição de Alvará p/ MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA	27/03/2013 22:18	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
☐	107	Expedição de Intimação (Para BRADESCO SEGUROS S/A)	27/03/2013 22:18	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
☐	106	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)	27/03/2013 22:18	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
☐	105	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA)	27/03/2013 22:18	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	

☐	104	Decisão ou Despacho	27/03/2013 22:18	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
☐	103	Juntada de Certidão	27/03/2013 17:04	Diretor de Secretaria	MARCUS CRISTIAN DE QUEIROZ E SILVA	
☐	102	Conclusos para Despacho Juiz(iza) Titular LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	15/03/2013 12:03	Diretor de Secretaria	MARCUS CRISTIAN DE QUEIROZ E SILVA	
☐	101	Documento analisado	15/03/2013 12:03	Diretor de Secretaria	MARCUS CRISTIAN DE QUEIROZ E SILVA	
☐	100	Juntada de Comprovante Intimação	15/03/2013 12:01	Diretor de Secretaria	MARCUS CRISTIAN DE QUEIROZ E SILVA	
☐	99	Intimação lido(a) (Por FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR) em 28/02/13 *Referente ao evento Decisão ou Despacho (27/02/13)	28/02/2013 12:17	Advogado	FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR	
☐	98	Expedição de Intimação (Para BRADESCO SEGUROS S/A)	27/02/2013 10:48	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
☐	97	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)	27/02/2013 10:48	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
☐	96	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA)	27/02/2013 10:48	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
☐	95	Decisão ou Despacho	27/02/2013 10:48	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
☐	94	Conclusos para Despacho Juiz(iza) Titular LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	27/02/2013 09:43	Técnico Judiciário	FRANCISCO PEDRO DE MORAIS JUNIOR	
☐	93	Conclusos para \$TIPO_CONCLUSAO	27/02/2013 09:43	Técnico Judiciário	FRANCISCO PEDRO DE MORAIS JUNIOR	
☐	92	Juntada de Alvará	26/02/2013 21:11	Advogado	FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR	
☐	91	Intimação lido(a) (Por FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR) em 26/02/13 *Referente ao evento Decisão ou Despacho (19/02/13)	26/02/2013 21:02	Advogado	FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR	
☐	90	Juntada de Cumprimento Genérico	26/02/2013 17:40	Diretor de Secretaria	MARCUS CRISTIAN DE QUEIROZ E SILVA	
☐	89	Recebidos os autos Contadoria (Cálculo realizado)	20/02/2013 17:49	Contador	FRANCISCO PEDRO AIRES DE MORAIS JUNIOR	
☐	88	Remetidos os Autos para Contadoria	20/02/2013 17:48	Técnico Judiciário	FRANCISCO PEDRO DE MORAIS JUNIOR	
☐	87	Remetidos os Autos para \$DESTINO	20/02/2013 17:48	Técnico Judiciário	FRANCISCO PEDRO DE MORAIS JUNIOR	
☐	86	Remetidos os Autos para Secretaria Para Bloquear BACENJUD	19/02/2013 17:45	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
☐	85	Expedição de PENHORA ON-LINE p/ SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	19/02/2013 17:45	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
☐	84	Expedição de Intimação (Para BRADESCO SEGUROS S/A)	19/02/2013 17:45	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
		Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de				

☐	83	SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)	19/02/2013 17:45	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
☐	82	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA)	19/02/2013 17:45	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
☐	81	Decisão ou Despacho	19/02/2013 17:45	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
☐	80	Conclusos para Despacho Juiz(iza) Titular LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	19/02/2013 16:46	Diretor de Secretaria	MARCUS CRISTIAN DE QUEIROZ E SILVA	
☐	79	Documento analisado	19/02/2013 16:46	Diretor de Secretaria	MARCUS CRISTIAN DE QUEIROZ E SILVA	
☐	78	Juntada de Petição de Outros Tipos de Petição	18/02/2013 14:16	Advogado	FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR	
☐	77	Juntada de Certidão	04/02/2013 12:11	Técnico Judiciário	GILDA VALESCA BRAGA COSTA CAETANO	
☐	76	Intimação expedido(a) Para BRADESCO SEGUROS S/A *Referente ao evento Decisão ou Despacho (14/12/12)	04/02/2013 12:08	Técnico Judiciário	GILDA VALESCA BRAGA COSTA CAETANO	
☐	75	Expedição de Intimação (Para BRADESCO SEGUROS S/A) Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de	17/01/2013 15:02	Técnico Judiciário	FRANCISCO PEDRO DE MORAIS JUNIOR	
☐	74	SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)	17/01/2013 15:02	Técnico Judiciário	FRANCISCO PEDRO DE MORAIS JUNIOR	
☐	73	Documento analisado	17/01/2013 15:02	Técnico Judiciário	FRANCISCO PEDRO DE MORAIS JUNIOR	
☐	72	Recebidos os autos Contadoria (Cálculo realizado)	17/01/2013 14:59	Contador	FRANCISCO PEDRO AIRES DE MORAIS JUNIOR	
☐	71	Remetidos os Autos para Secretaria Para Remeter autos ao contador	11/01/2013 15:11	Técnico Judiciário	FRANCISCA HELENA CARVALHO FONSECA FALANGA	
☐	70	Remetidos os Autos para Contadoria	11/01/2013 15:11	Técnico Judiciário	FRANCISCA HELENA CARVALHO FONSECA FALANGA	
☐	69	Transitado em Julgado em 11/01/2013 15:11	11/01/2013 15:11	Técnico Judiciário	FRANCISCA HELENA CARVALHO FONSECA FALANGA	
☐	68	Decisão ou Despacho	11/01/2013 12:40	Juiz de Direito	JOSE RONALD CAVALCANTE SOARES JUNIOR	
Arquivos:		Conclusão	Ass.: JOSE RONALD CAVALCANTE SOARES JUNIOR		Data inclusão: 11/01/2013 12:40	onlin
☐	67	Conclusos para Análise de Recurso Juiz(iza) Titular LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	09/01/2013 16:47	Assessor de Magistrado	RAYMUNDO NAPOLEAO XIMENES NETO	
☐	66	Alteração de Tipo Conclusão	09/01/2013 16:47	Assessor de Magistrado	RAYMUNDO NAPOLEAO XIMENES NETO	
☐	65	Juntada de Petição de Petição HABILITAÇÃO REQUERIDA - FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR	07/01/2013 18:24	Advogado	FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR	
☐	64	27004 N/CE (Advogado Habilitado) Promovente MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA ADVOGADO AUTOR MANDATO RENUNCIADO - MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS 21145 A/CE (Advogado Excluído)	21/12/2012 15:10	Técnico Judiciário	FRANCISCO PEDRO DE MORAIS JUNIOR	
☐	63		21/12/2012 15:09	Técnico Judiciário	FRANCISCO PEDRO DE MORAIS JUNIOR	

	Promovente MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA ADVOGADO AUTOR MANDATO RENUNCIADO - FELIPE REINALDO RABELO LEAL 17528 N/CE (Advogado Excluído)				
62		21/12/2012 15:09	Técnico Judiciário	FRANCISCO PEDRO DE MORAIS JUNIOR	
61	Promovente MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA Juntada de Petição de Requisição de Habilitação	19/12/2012 20:26	Advogado	FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR	
60	Conclusos para Despacho Juiz(iza) Titular LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	19/12/2012 14:44	Técnico Judiciário	FRANCISCO PEDRO DE MORAIS JUNIOR	
59	Conclusos para \$TIPO_CONCLUSAO	19/12/2012 14:44	Técnico Judiciário	FRANCISCO PEDRO DE MORAIS JUNIOR	
58	Juntada de Certidão	19/12/2012 14:42	Técnico Judiciário	FRANCISCO PEDRO DE MORAIS JUNIOR	
57	Juntada de Petição de Outros Tipos de Petição Intimação lido(a) (Por MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS) em 17/12/12	17/12/2012 17:02	Advogado	MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS	
56	*Referente ao evento Decisão ou Despacho (14/12/12) Remetidos os Autos para Secretaria Para Cumprir despacho	17/12/2012 16:39	Advogado	MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS	
55	Expedição de Intimação (Para BRADESCO SEGUROS S/A)	14/12/2012 17:45	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
54	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)	14/12/2012 17:45	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
53	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA)	14/12/2012 17:45	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
52	Decisão ou Despacho	14/12/2012 17:45	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
51	Conclusos para Despacho Juiz(iza) Titular LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	14/12/2012 17:05	Técnico Judiciário	FRANCISCO PEDRO DE MORAIS JUNIOR	
50	Conclusos para \$TIPO_CONCLUSAO	14/12/2012 17:05	Técnico Judiciário	FRANCISCO PEDRO DE MORAIS JUNIOR	
49	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação	14/12/2012 15:46	Advogado	FRANCISCO LUIZ PINHEIRO JUNIOR	
48	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação	03/12/2012 16:50	Advogado	FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR	
47	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação	28/11/2012 16:08	Advogado	FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR	
46	Expedição de Intimação (Para BRADESCO SEGUROS S/A)	28/11/2012 11:39	Técnico Judiciário	FRANCISCO PEDRO DE MORAIS JUNIOR	
45	Documento analisado	28/11/2012 11:39	Técnico Judiciário	FRANCISCO PEDRO DE MORAIS JUNIOR	
44	Intimação lido(a) (Por FELIPE				

☐	43	REINALDO RABELO LEAL) em 25/10/12 *Referente ao evento Julgada procedente a ação(23/10/12)	25/10/2012 11:17	Advogado	FELIPE REINALDO RABELO LEAL	
☐	42	Expedição de Intimação (Para BRADESCO SEGUROS S/A) Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)	23/10/2012 16:01	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
☐	41	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA)	23/10/2012 16:01	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
☐	40	Julgada procedente a ação	23/10/2012 16:01	Juiz de Direito	LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE	
Arquivos:		Conclusão	Ass.: LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE		Data inclusão: 23/10/2012 16:01	online.
☐	38	Juntada de Petição de Petição	22/08/2011 15:21	Advogado	MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS	
☐	37	Conclusos para Despacho	13/10/2010 12:08	Técnico Judiciário	TEREZA MONICA SARQUIS BEZERRA DE MENEZES	
☐	36	Juntada de Outros Tipos de Documentos	13/10/2010 12:08	Técnico Judiciário	TEREZA MONICA SARQUIS BEZERRA DE MENEZES	
☐	35	Juntada de Petição de Renúncia de Mandato como Adv. Autor	09/09/2010 11:16	Advogado	MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS	
☐	34	Juntada de AR - Aviso de Recebimento Intimação lido(a) (Para BRADESCO SEGUROS S/A) em 30/03/09 *Referente ao evento Convertido (a) o(a) Julgamento em Diligência (12/02/09)	22/04/2009 13:05	Técnico Judiciário	TEREZA MONICA SARQUIS BEZERRA DE MENEZES	
☐	33	Decorrido prazo de Advogados de MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA (Sem resposta) *Referente ao evento Julgamento em Diligência(12/02/09)	22/04/2009 13:04	Técnico Judiciário	TEREZA MONICA SARQUIS BEZERRA DE MENEZES	
☐	32	Decorrido prazo de SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (Sem resposta) *Referente ao evento Documento(22/12/08) Intimação expedido(a) Para BRADESCO SEGUROS S/A	01/04/2009 00:00	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
☐	31	*Referente ao evento Documento(22/12/08) Intimação expedido(a) Para BRADESCO SEGUROS S/A	01/04/2009 00:00	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
☐	30	*Referente ao evento Convertido(a) o(a) Julgamento em Diligência(12/02/09)	26/03/2009 16:49	Técnico Judiciário	RACHEL GIRÃO SOBREIRA MOTA	
Arquivos:		Intimação	Ass.: RACHEL GIRAO SOBREIRA MOTA		Data inclusão: 26/03/2009 16:49	online.
☐	29	Juntada de Petição de Outros Tipos de Petição	20/03/2009 16:16	Advogado	FELIPE REINALDO RABELO LEAL	
☐	28	Juntada de Petição de Petição	27/02/2009 17:02	Advogado	RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA	
☐	27	Juntada de Comprovante Citação Citação lido(a) P/ SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em 19/11/08	20/02/2009 12:41	Técnico Judiciário	TEREZA MONICA SARQUIS BEZERRA DE MENEZES	
☐	26		20/02/2009 12:40	Técnico Judiciário	TEREZA MONICA SARQUIS BEZERRA DE MENEZES	

☐	25	Intimação lido(a) (Por CLAUDIA VALENTE MASCARENHAS) em 18/02/09 *Referente ao evento Convertido (a) o(a) Julgamento em Diligência (12/02/09)	18/02/2009 09:59	Advogado	CLAUDIA VALENTE MASCARENHAS	
☐	24	Intimação lido(a) (Por RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA) em 17/02/09 *Referente ao evento Convertido(a) o(a) Julgamento em Diligência(12/02/09)	17/02/2009 11:38	Advogado	RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA	
☐	23	Expedição de Intimação (Para BRADESCO SEGUROS S/A)	12/02/2009 16:46	Juiz de Direito	JOSE RICARDO VIDAL PATROCINIO	
☐	22	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)	12/02/2009 16:46	Juiz de Direito	JOSE RICARDO VIDAL PATROCINIO	
☐	21	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA)	12/02/2009 16:46	Juiz de Direito	JOSE RICARDO VIDAL PATROCINIO	
☐	20	Convertido(a) o(a) Julgamento em Diligência	12/02/2009 16:46	Juiz de Direito	JOSE RICARDO VIDAL PATROCINIO	
Arquivos:		Conclusão	Ass.: JOSE RICARDO VIDAL PATROCINIO	Data inclusão: 12/02/2009 16:46 online		
☐	19	Conclusos para Sentença	19/01/2009 13:25	Técnico Judiciário	ELIANE DA SILVA BARBOSA	
☐	18	Juntada de Petição de Contestação	19/01/2009 13:25	Técnico Judiciário	ELIANE DA SILVA BARBOSA	
☐	17	Juntada de Petição de Contestação	06/01/2009 14:58	Advogado	CLAUDIA VALENTE MASCARENHAS	
☐	16	Audiência Conciliação Realizada Sem conciliação Intimação realizada em Cartório/Audiência	22/12/2008 17:33	Técnico Judiciário	TEREZA MONICA SARQUIS BEZERRA DE MENEZES	
☐	15	(Para SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)	22/12/2008 17:33	Técnico Judiciário	TEREZA MONICA SARQUIS BEZERRA DE MENEZES	
☐	14	Juntada de Termo de Audiência	22/12/2008 17:33	Técnico Judiciário	TEREZA MONICA SARQUIS BEZERRA DE MENEZES	
☐	13	AR JUNTADO EM	04/12/2008 12:45	Técnico Judiciário	MARIA VALERIA TORRES SAMPAIO	
☐	12	CITAÇÃO LIDA P/ BRADESCO SEGUROS S/A em 18/11/08	04/12/2008 12:44	Técnico Judiciário	MARIA VALERIA TORRES SAMPAIO	
☐	11	HABILITAÇÃO REQUERIDA	27/11/2008 11:22	Advogado	CLAUDIA VALENTE MASCARENHAS	
☐	10	HABILITAÇÃO REQUERIDA	27/11/2008 11:17	Advogado	CLAUDIA VALENTE MASCARENHAS	
☐	9	PETICAO ENVIADA	14/11/2008 11:59	Advogado	FELIPE REINALDO RABELO LEAL	
☐	8	CITAÇÃO EXPEDIDA Para SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	12/11/2008 11:47	Técnico Judiciário	MARIA VALERIA TORRES SAMPAIO	
☐	7	CITAÇÃO EXPEDIDA Para BRADESCO SEGUROS S/A	12/11/2008 11:42	Técnico Judiciário	MARIA VALERIA TORRES SAMPAIO	
☐	6	EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO Para SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	11/11/2008 19:50	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	

☐	5	EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO Para BRADESCO SEGUROS S/A INTIMAÇÃO LIDA (Para MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA) em 11/11/08 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(11/11/08)	11/11/2008 19:50	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
☐	4	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA (Agendada para 22 de Dezembro de 2008 às 15:00)	11/11/2008 19:50	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
☐	3	PROCESSO DISTRIBUÍDO 12º Juizado Especial Cível	11/11/2008 19:50	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
☐	2	PETICAO ENVIADA	11/11/2008 19:50	Advogado	FELIPE REINALDO RABELO LEAL	

Voltar

Config. Impressão

Imprimir